



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
**01**

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI N° 1594/2007.**

MENSAGEM: 84 DE 2007.

LIDO EM: 27/08/2007.

TOTAL DE PÁGINAS: 54.

ASSUNTO:- Retifica a alteração do Contrato de Consórcio Público do CISMAE/PR – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná, aprovada em assembleia Geral e dá outras providências.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 30/10/2007.**

**PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM 02/11/2007, SEXTA-FEIRA, SOB O N° 5.184.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 30/10/2007 sob o n° 619/2007/DAB.**

**LEI N° 1.450/2007.**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



MENSAGEM Nº 084/2007

Sarandi, 24 de agosto de 2007

Senhor Presidente,  
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o Inclusive Projeto de Lei, dispondo sobre a ratificação da alteração do Contrato de Consórcio Público do CISMAE/PR – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná – aprovada em Assembléia Geral, e dá outras providências.

Salientamos que as razões da presente matéria, estão esplanadas na correspondência do Departamento Jurídico do CISMAE, anexo.

Assim sendo, aguardamos a aprovação dessa Casa de Leis, para posterior sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente

APARECIDO FARIAS SPADA  
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE - RECORRIDO  
EM 27 AGO 2007

EXPEDIENTE LIDO  
EM 27 AGO 2007

Exmo. Sr.  
RAFAEL PSZYBYLSKI  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-Pr.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Site: [www.sarandi.pr.gov.br](http://www.sarandi.pr.gov.br)

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Sarandi - Paraná



APROVADO EM 25, 40, 60  
POR 11 004 876

1594 / 07

## PROJETO DE LEI

SÚMULA:- Ratifica a alteração do Contrato de Consórcio Público do CISMAE/PR – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná – aprovada em Assembléia Geral, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Fica ratificada, pelo Município de SARANDI, Estado do Paraná, a alteração no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná - CISMAE/PR, devidamente aprovadas em Assembléia Geral realizada em 22 de junho de 2007, no Município de Sarandi, Estado do Paraná, ficando desde já autorizado, o Chefe do Poder Executivo, a manifestar expressa anuência em relação aos textos alterados.

Art. 2º - Em decorrência do disposto no artigo 1º, fica alterada a personalidade jurídica do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná – CISMAE/PR – de pessoa jurídica de direito privado para pessoa jurídica de direito público, sob a forma de associação pública e natureza autárquica.

Art. 3º - Ficam aprovadas as demais alterações inseridas no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto do Consórcio, conforme os textos aprovados em 22 de junho de 2007, inclusive o ingresso de outros Municípios não-subscritores do Protocolo de Intenções, os quais ficam desde já autorizados a ingressar no Consórcio, por deliberação da Diretoria Executiva.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no *caput*, fica a Diretoria Executiva responsável pela respectiva alteração no contrato, ficando desde já homologadas as suas decisões com relação ao ingresso de municípios não-subscritores.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 24 de agosto de 2007.

APARECIDO FARIAS SPADA  
Prefeito Municipal



# Marlon do Nascimento Barbosa

Advogado  
Direito Público

Mandaguçu, 17 de agosto de 2007.

A Suas Excelências os Senhores  
**Prefeitos e Vereadores dos Municípios Consorciados ao Cismae**

**Assunto: Alteração da personalidade jurídica do Cismae para personalidade de direito público**

Diante da edição da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, foi instituída, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a figura do Consórcio Público, que tanto pode ter personalidade jurídica de direito privado como de direito público.

Como o Cismae/PR, desde o início de suas atividades, no ano de 2001, aproximava-se muito da sistemática do direito privado, foi exatamente sob essa forma que houve a sua formalização como Consórcio Público no ano de 2005.

Nesses dois anos como Consórcio Público de direito privado, o Cismae/PR já promoveu diversas realizações em prol dos municípios consorciados, proporcionando-lhes economia e eficiência em relação aos serviços de saneamento.

De fato, dentre essas realizações destacam-se:

- 1) oferecimento de serviços de análises químicas a custo reduzido, proporcionando economia às autarquias;
- 2) oferecimento de serviços técnicos especializados (jurídicos, contábeis, administrativos e de engenharia) sem cobrança adicional;
- 3) realização de compras em conjunto, com todos os procedimentos licitatórios realizados pelo próprio Cismae/PR, proporcionando economia de escala;
- 4) construção do Centro de Referência em Maringá, com área de 1.800 metros quadrados (já em andamento), destinado a abrigar as instalações da FUNASA e do Cismae/PR, com a ampliação das atividades laboratoriais e administrativas do Consórcio, financiado com recursos do Governo Federal, no montante de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscientos mil reais);
- 5) formalização de pleitos na área do saneamento para os municípios consorciados, no âmbito do PAC do Governo Federal, no valor total de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais);
- 6) liberação de recursos, junto à FUNASA, no montante de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinqüenta mil reais), visando equipar o Centro de Referência;
- 7) formalização de pleito no âmbito do PAC para o Cismae/PR e municípios consorciados, no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), destinados à gestão em saneamento.

Conforme a relação acima, o Cismae/PR, atuando desde 2005 como Consórcio Público de direito privado, está promovendo diversos pleitos junto ao Governo Federal em prol dos municípios consorciados, os quais certamente trarão benefícios incontáveis às respectivas populações.

Além disso, é importante ressaltar a nítida preferência do Governo Federal em relação à liberação de recursos públicos para municípios



# Marlon do Nascimento Barbosa

advogado  
Direito Público

---

consorciados em relação a não-consorciados, preferência essa expressamente prevista no art. 37 do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Todavia, ainda que o CISMAE/PR venha adequadamente desenvolvendo suas atividades como Consórcio Público de direito privado, constata-se que praticamente todos os seus pleitos em prol dos municípios consorciados foram feitos junto ao Governo Federal.

Sendo assim, o próprio Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, em seu art. 39, *caput*, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2008, a União somente celebrará convênio com consórcios públicos de direito público.

Dessa maneira, o CISMAE/PR, para continuar formulando com sucesso seus pleitos junto ao Governo Federal em prol dos municípios consorciados, deve alterar sua personalidade jurídica, passando-a de direito privado para de direito público, conforme deliberação da Assembléia do Consórcio ocorrida em 22 de junho de 2007, com aprovação unânime, em decorrência da qual houve a alteração do próprio Contrato de Consórcio Público.

De qualquer forma, e ainda que a Assembléia do CISMAE/PR tenha aprovado a alteração, a aquisição da personalidade jurídica de direito público, que deve ser feita até o dia 31 de dezembro de 2007, necessita de aprovação por todos os Legislativos Municipais dos municípios consorciados, razão pela qual se pede a aprovação do projeto cuja minuta segue em anexo por parte dos nobres vereadores.

Atenciosamente,

**MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA**  
ADVOGADO DO CISMAE/PR – OAB/PR Nº 27.715



## ESTATUTO SOCIAL DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ- CISMAE

Pelo presente instrumento, o Município de Ângulo, o Município de Iguaraçu, o Município de Jaguapitã, o Município de Japurá, o Município de Jardim Olinda, o Município de Jussara, o Município de Kaloré, o Município de Lobato, o Município de Marechal Candido Rondon, o Município de Mariluz, o Município de Marumbi, o Município de Miraselva, o Município de Munhoz de Mello, o Município de Paranapoema, o Município de Peabiru, o Município de Pitangueiras, o Município de Prado Ferreira, o Município de Presidente Castelo Branco, o Município de Santa Isabel do Ivaí, o Município de Santa Mônica, o Município de São Jorge do Ivaí, o Município de Sarandi, o Município de Tapejara e o Município de Terra Rica, por meio de seus representantes legais abaixo assinados, com base na legislação municipal, estadual e federal correlata, instituem o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISMAE – que se regerá pelas condições a seguir estipuladas, bem como pelas disposições constantes no Contrato de Consórcio Público respectivo.

### CAPÍTULO I – DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná - CISMAE – como consórcio público com personalidade jurídica de direito público, de natureza autárquica, regida pelas normas da legislação pertinente, notadamente pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, pelo presente Estatuto e pelo Contrato de Consórcio Público.

Art. 2º - O CISMAE é constituído pelos Municípios ora subscritores, nas condições do Contrato de Consórcio Público respectivo, podendo ser representados, nos casos expressamente permitidos, pelos Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto – SAMAEs - Serviços Autônomos de Água e Esgoto – SAAEs - e Departamentos e/ou Secretarias e/ou Divisões de Água dos Municípios ou órgãos correlatos, os quais, por seus representantes legais, firmam o presente Estatuto.

Parágrafo único. É facultada a adesão de outros Municípios nas condições estabelecidas no Contrato de Consórcio Público.

### CAPÍTULO II – DO OBJETO

Art. 3º - Observada a autonomia municipal e o disposto no Contrato de Consórcio Público, o Consórcio tem por finalidade:

I - a implementação de melhorias sanitárias domiciliares, desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou semelhantes;

II – a capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saneamento nos Municípios consorciados;



III – a prestação de serviços, inclusive os serviços públicos de saneamento básico – nos termos do contrato de programa - a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, inclusive a operação de análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto, assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica, tais como:

- a) solução dos problemas de saneamento básico;
- b) elaboração de projetos e promoção de estudos de concepção;
- c) projeção, supervisão e execução de obras;
- d) implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;
- e) administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de água e esgoto, de manejo de resíduos sólidos e de drenagem urbana;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) formulação da política tarifária dos serviços de água e esgoto;
- h) intercâmbio com entidades afins, participação em cursos, seminários e eventos correlatos;
- i) implementação de programas de saneamento rural, construção de melhorias sanitárias e proposição de soluções conjuntas água-esgoto-módulo sanitário;
- j) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições ambientais;
- l) assistência jurídica judicial e/ou extrajudicial na área de atuação do CISMAE, inclusive com a realização de cursos, palestras, simpósios e congêneres.

IV – a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por Municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

V – adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados.

§ 1º Mediante solicitação, é facultado à Assembléia Geral devolver qualquer dos poderes mencionados no inciso I do *caput* à administração direta de Município consorciado.

§ 2º O Consórcio somente poderá prestar serviços públicos de saneamento básico nos termos de contrato de programa que celebrar com o titular.

§ 3º O Consórcio somente realizará os objetivos do inciso III do *caput* por meio de contrato, onde for estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, a qual, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser previamente comprovada por meio da publicação do extrato do contrato.

§ 4º Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso V do *caput* serão de uso somente dos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma de regulamento da Assembléia Geral, sendo que nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio, até a autorização de que seja extinto mediante ajuste entre os interessados.

§ 5º Não se incluem dentre os mencionados no inciso V do *caput* os bens utilizados pelo Consórcio para a execução de suas atribuições.

§ 6º Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo Município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

Art. 4º - Para o cumprimento de suas atividades, o CISMAE poderá:



I – adquirir máquinas, equipamentos e outros bens necessários, que integrarão seu patrimônio, para utilização comum dos consorciados;

II – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de entes, entidades e órgãos públicos e doações de organizações privadas e/ou órgãos públicos, observada, quanto a estes, a legislação respectiva.

§1º Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados podem transferir ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 2º As competências cujo exercício pode se transferir incluem, dentre outras atividades:

I – o exercício do poder de polícia relativo aos serviços públicos de saneamento básico, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais;

II - a elaboração, a avaliação e o monitoramento de planos diretores de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como de projetos e seus respectivos orçamentos e especificações técnicas;

III - a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IV – a elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;

V – o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

VI – o apoio à prestação dos serviços, destacando-se:

a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos sistemas de saneamento;

b) a manutenção de maior complexidade, como a manutenção eletromecânica e a de hidrômetro;

c) o controle de qualidade da água e monitoramento do esgoto, exceto das tarefas relativas a esta atividade que se mostrarem convenientes realizar de modo descentralizado pelos Municípios consorciados, nos termos do contrato de programa;

d) a restrição de acesso ou a suspensão da prestação dos serviços de distribuição de água em caso de inadimplência do usuário, sempre precedida por prévia notificação.

§3º Fica o Consórcio autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico.

§4º Ao Consórcio fica proibido conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados, ficando também defeso ao consórcio estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

### CAPÍTULO III – DA SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 5º - A sede do Consórcio é o Município de Jussara, Estado do Paraná, de modo que o Consórcio desenvolverá suas ações e objetivos em proveito dos entes consorciados; todavia, para que haja proveito para os consorciados, poderá o Consórcio desenvolver atividades em escritórios, laboratórios e/ou sedes localizados em outras localidades, inclusive municípios não-consorciados, visando facilitar o alcance de suas finalidades.



Parágrafo único. A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de dois terços dos consorciados, poderá alterar a sede.

Art. 6º - O CISMAE terá duração indeterminada.

#### **CAPÍTULO IV – DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 7º - O patrimônio do Consórcio constituir-se-á de:

- I – bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II – bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos e organizações privadas.

Art. 8º - Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I – os oriundos de seus consorciados, nos termos do Contrato de Consórcio Público, inclusive os que se referem à remuneração por serviços prestados;
- II – os auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entes, entidades e órgãos públicos;
- III – a renda do patrimônio;
- IV – o saldo do exercício financeiro;
- V – as doações e legados;
- VI – o produto da alienação de bens;
- VII – o produto de operações de crédito;
- VIII – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

#### **CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS**

Art. 9º – É obrigação do Ente consorciado adotar medidas administrativas que apoiem e viabilizem a consecução do objetivo do Consórcio, cumprindo e fazendo cumprir o presente Estatuto e o Contrato de Consórcio Público.

#### **CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 10 – Para o cumprimento das finalidades do Consórcio, além dos recursos oriundos de seus consorciados nos termos do Contrato de Consórcio Público, haverá uma contribuição mensal de cada consorciado cuja valor será fixado, anualmente, pela Assembléia Geral, na forma do disposto neste Estatuto e no Contrato de Consórcio Público.

#### **CAPÍTULO VII – DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 11 – O Consórcio terá a seguinte estrutura:

- I - Assembléia Geral;
- II – Diretoria Executiva;



- III - Presidência;
- VI - Conselho Fiscal;
- VII - Conselho de Regulação.

## Seção I Da Assembléia Geral

**Art. 12** - A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos chefes dos poderes executivos ou por diretores de autarquias, diretores de departamentos ou equivalentes por aqueles delegados, de todos os entes consorciados.

**Parágrafo único.** Ninguém poderá representar dois consorciados na mesma Assembléia Geral.

**Art. 13** - A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, nos meses de fevereiro e agosto, e, extraordinariamente, sempre que convocada, inclusive, neste último caso, para deliberar sobre a destituição da Diretoria Executiva e alteração estatutária.

**Parágrafo único.** A convocação das Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias será feita com antecedência mínima de 48 horas em relação a sua realização, com ampla divulgação por meio de publicação no órgão de imprensa oficial do Consórcio.

**Art. 14** - Cada consorciado terá direito a um voto na Assembléia Geral.

**§1º** O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

**§2º** O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

**Art. 15** - A Assembléia Geral será instalada mediante a presença de, no mínimo, sete consorciados, os quais poderão deliberar sobre todas as matérias de competência do Consórcio por maioria simples, salvo as exceções previstas neste Estatuto.

## Seção II Das competências

**Art. 16** - Compete à Assembléia Geral, dentre outras competências:

I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Contrato de Consórcio Público após dois anos de sua subscrição ou de ente federativo que não tenha sido subscritor inicial do Contrato de Consórcio Público;

II - aplicar a pena de exclusão do Consórcio;

III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV - eleger ou destituir o Presidente do Consórcio, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;

V - ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os membros da Diretoria;



VI – aprovar:

- a) orçamento plurianual de investimentos;
- b) programa anual de trabalho;
- c) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
- d) a realização de operações de crédito;
- e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, bem como de outros valores devidos ao Consórcio pelos consorciados, inclusive os oriundos de contrato de rateio e de doação;
- f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;

VII – homologar as decisões do Conselho Fiscal;

VIII – aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;

IX – aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos de saneamento ambiental;

X – aprovar a celebração de contratos de programa, os quais deverão ser submetidos a sua apreciação em no máximo cento e vinte dias, sob pena de perda da eficácia;

XI – apreciar e sugerir medidas sobre:

- a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
- b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§1º Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembléia Geral, presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros consorciados. No caso de o ônus da cessão ficar com consorciado, exigir-se-á, para a aprovação, 2/3 (dois terços) dos votos, exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos consorciados.

§2º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos e pelo Contrato de Consórcio Público.

§3º Caso o Presidente não seja eleito nas eleições municipais para ocupar a Chefia do Poder Executivo do Município Consorciado, será substituído, quando do término de seu mandato, por outro Chefe do Poder Executivo que tenha sido eleito em Assembléia especialmente convocada dentro de 40 dias contados das eleições municipais.

### Seção III

#### Da eleição e da destituição do Presidente e Da Diretoria Executiva

**Art. 17** – O Presidente será eleito em Assembléia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos, sendo que somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado, o qual poderá ser votado por todos os presentes, sejam eles chefes de outros poderes executivos ou agentes por estes delegados.

§ 1º O Presidente será eleito mediante voto público e nominal.

§ 2º Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos metade dos consorciados.



§ 3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados; no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, excetuados os votos brancos.

§ 4º Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, caso necessário prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

**Art. 18** - Proclamado eleito o candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que nomeie os restantes membros da Diretoria Executiva os quais serão, preferencialmente, diretores de autarquias, diretores de departamentos ou equivalentes.

§1º Uma vez nomeados, o Presidente da Assembléia indagará, caso presente, se cada um dos indicados aceita a nomeação; caso ausente, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por qualquer meio idôneo.

§ 2º Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

§ 3º Estabelecida lista válida, as nomeações somente produzirão efeito caso aprovadas por 3/5 (três quintos) dos votos, exigida a presença da metade dos consorciados.

**Art. 19** - Em Assembléia Geral especificamente convocada, poderá ser destituído o Presidente do Consórcio ou Diretor Executivo, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos dois terços dos Consorciados.

§ 1º Em todas as convocações de Assembléia Geral deverá constar como item de pauta "apreciação de eventuais moções de censura".

§2º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao Diretor que se pretenda destituir.

§ 3º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembléia Geral, em votação pública e nominal.

§ 4º Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, ele e a Diretoria Executiva estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembléia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 5º Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente *pro tempore* por metade mais um dos votos presentes, sendo que o Presidente *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembléia Geral, a se realizar entre 20 e 40 dias.

§ 6º Aprovada moção de censura apresentada em face de Diretor Executivo, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do Diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§ 7º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembléia e nos 60 dias seguintes.



#### Seção IV Da elaboração e alteração dos Estatutos

**Art. 20** – Será convocada Assembléia Geral específica para a elaboração e/ou dos estatutos do Consórcio, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do presente documento.

§ 1º Confirmado o *quorum* de instalação, a Assembléia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembléia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I – o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II – o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III – o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Contrato de Consórcio Público.

§ 4º Os estatutos serão alterados mediante deliberação de dois terços dos consorciados que tenham ratificado o Contrato de Consórcio Público.

§ 5º Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial.

#### Seção V Das atas

**Art. 21** - Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I – por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

II – de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

III – a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 2º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo; a decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembléia Geral.



**Art. 22** - Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até dez dias, publicada no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores – *internet*.

**Parágrafo único.** Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

## Seção VI Da Diretoria

**Art. 23** - A Diretoria é composta por dois membros que exercerão funções, sendo um o Presidente e outro o Diretor Executivo.

**Parágrafo único.** Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória por parte do Presidente ou do Diretor Executivo.

**Art. 24** - Mediante proposta do Presidente do Consórcio, aprovada pelo Diretor Executivo, poderá haver redesignação interna de funções, com exceção das do Presidente.

**Art. 25** - A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigidos dois votos para a aprovação de qualquer matéria.

**Parágrafo único.** A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante a convocação do Presidente e/ou do Diretor Executivo.

**Art. 26** - Compete à Diretoria, dentre outras atribuições:

I – julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a servidores do consórcio;

II – autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

III – autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários.

**Art. 27** - O substituto ou sucessor do Prefeito o substituirá na Presidência.

## Seção VII Do Presidente

**Art. 28** - Incumbe ao Presidente:

I – representar o consórcio judicial e extrajudicialmente;

II – ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III – convocar as reuniões da Diretoria Executiva;

IV – zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas pelo Protocolo ou por este estatuto a outro órgão do Consórcio.



§ 1º Com exceção da competência prevista no Inciso I, todas as demais poderão ser delegadas ao Diretor Executivo.

§ 2º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Diretor Executivo poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

## Seção VIII Do Conselho Fiscal

**Art. 29** - O Conselho Fiscal é composto por sete Conselheiros eleitos pela Assembléia Geral com mandato coincidente ao da Diretoria Executiva, com três suplentes eleitos conforme o disposto no §5º do art. 30.

§ 1º O Conselho Fiscal será eleito e empossado de nove a seis meses antes do término do mandato do Presidente do Consórcio.

§2º Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembléia Geral, exigida a presença de 3/5 de entes consorciados.

**Art. 30** – O Conselho Fiscal será eleito em Assembléia Geral.

§1º Nos primeiros trinta minutos de reunião serão apresentadas as candidaturas ao Conselho Fiscal.

§2º As candidaturas serão sempre pessoais, vedada a inscrição ou apresentação de chapas.

§3º Poderá se candidatar ao Conselho Fiscal qualquer representante de ente consorciado.

§4º A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á por meio de voto secreto, sendo que cada eleitor somente poderá votar em um candidato.

§5º Consideram-se eleitos membros efetivos os sete candidatos com maior número de votos e, como membros suplentes, os três candidatos que se seguem em número de votos; em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

**Art. 31** - Compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

**Art. 32** – O Conselho Fiscal funcionará sempre que necessário e assim o for exigido em razão das atividades orçamentárias e financeiras do Consórcio, mediante convocação do Diretor Executivo e/ou do Presidente do Consórcio.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembléia Geral.



**Seção IX**  
**Do Conselho de Regulação**

**Art. 33** - O Conselho de Regulação, órgão de natureza consultiva, será composto pelos membros da Diretoria Executiva e por mais três representantes de usuários.

**§1º** Os representantes dos usuários serão eleitos em conferência, na conformidade do previsto nos estatutos.

**§2º** O Presidente do Conselho de Regulação será eleito dentre os representantes dos usuários.

**§3º** Aos conselheiros é proibido receber qualquer quantia do Consórcio, a que título for, com exceção daqueles que sejam seus empregados.

**Art. 34** – O Regimento Interno do Conselho de Regulação deliberará sobre o prazo de mandato, forma de eleição dos representantes dos usuários e demais matérias atinentes à organização e funcionamento do Conselho.

**Parágrafo único.** Caberá ao próprio Conselho de Regulação aprovar seu Regimento Interno.

**Art. 35** - Além de outras que venham a ser previstas, compete ao Conselho de Regulação aprovar as propostas de Regulamento a serem submetidas à Assembléia Geral, bem como emitir parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas.

**Parágrafo único.** São ineficazes as decisões da Assembléia Geral sobre as matérias mencionadas no *caput* desta cláusula sem que haja a prévia manifestação do Conselho de Regulação.

**Art. 36** - O Conselho de Regulação deliberará quando presentes 3/5 (três quintos) e suas decisões serão tomadas mediante voto de pelo menos metade mais um de seus membros.

**Parágrafo único.** As reuniões do Conselho de Regulação serão convocadas pelo Presidente do Consórcio.

**CAPÍTULO VIII – DO USO DOS BENS E SERVIÇOS**

**Art. 37** – Terão acesso ao uso dos bens e aos serviços do Consórcio os Entes consorciados que contribuíram para sua aquisição e promoção.

**Parágrafo único.** O acesso disposto no *caput* deste artigo dependerá da situação de adimplência com o Consórcio, na conformidade do disposto no Regimento Interno, que disporá sobre os critérios para o uso dos bens e dos serviços.

**Art. 38** - Observadas as legislações municipais, os Entes consorciados poderão ceder ao Consórcio bens de seus próprios patrimônios e os serviços de suas próprias administrações, para uso comum, de acordo com regulamentação específica, caso a caso, aprovada pela Assembléia Geral.



## CAPÍTULO IX – DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES

Art. 39 - O Ente Consorciado tem direito a:

I – tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste Estatuto, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;

II – propor ao Presidente ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio;

III – votar e ser votado para ocupar cargos nas unidades administrativas ou integrá-las;

IV – solicitar por escrito, a qualquer tempo, quaisquer informações sobre os negócios do Consórcio;

V – desligar-se do Consórcio, obedecidas as condições estabelecidas neste estatuto e no Contrato de Consórcio Público.

§1º Ao Ente Consorciado é facultado o pedido de retirada com prévia comunicação formal de 60 (sessenta) dias, obtida a devida autorização legislativa.

§2º A Assembléia Geral providenciará, a partir da comunicação de exclusão de que trata o *caput* deste artigo, a compatibilização dos custos dos planos, projetos, programas, ou atividades de que participe o consorciado excludente, entre os demais consorciados participantes.

Art. 40 - O Ente tem o dever e obrigação de:

I – cumprir as disposições da Lei, do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto e respeitar resoluções regularmente tomadas no âmbito do Consórcio;

II – satisfazer pontualmente seus compromissos para com o Consórcio;

III – prestar ao Consórcio esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objeto das atividades do consórcio;

IV – trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

## CAPÍTULO X – DAS PENALIDADES

Art. 41 - Os Entes estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - infringir as disposições do Estatuto: pena de suspensão de 30 dias;

II - concorrer para o descrédito das unidades administrativas e/ou de qualquer pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente relacionada com o Consórcio: pena de exclusão;

III – reincidir nas atividades ensejadoras da aplicação de suspensão: pena de exclusão.

Art. 42 – A aplicação das penalidades é de competência do Presidente, salvo disposição expressa em contrário, que ao fazê-lo deverá considerar os antecedentes do infrator, bem como os dados constantes em processo disciplinar dirigido e supervisionado pela Assembléia Geral.

Art. 43 - As penalidades aplicadas serão comunicadas por ofício ao infrator, sendo entregue pessoalmente e fixadas em edital na sede do Consórcio.

Art. 44 - Nas penalidades aplicadas cuja pena seja a de suspensão, caberá pedido de reconsideração, dentro de cinco dias, contados da data da entrega do ofício.



§1º O Ente inconformado poderá solicitar a reconsideração à Assembléia Geral por escrito.  
§2º O pedido de reconsideração será instruído pela forma que a Assembléia Geral julgar conveniente e será por ele julgado, dentro do prazo de oito dias.

Art. 45 - De todas as penalidades aplicadas, no prazo de dez dias seguintes à comunicação escrita ao infrator, poderá este recorrer, sem efeito suspensivo, para a Assembléia Geral, a qual, em reunião extraordinária, deverá apreciar e julgar o caso.

## CAPÍTULO XI - DA EXCLUSÃO

Art. 46 - Perderá a qualidade de consorciado todo aquele que infringir as disposições do presente Estatuto, do Contrato de Consórcio Público ou da Lei.

Art. 47 – A exclusão do consorciado, que será aplicada em virtude de infração à Lei, ao Contrato de Consórcio Público ou a este Estatuto, será feita por decisão da Assembléia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos, observada a ampla defesa e o contraditório.

1º Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de 10 dias contados da ciência da decisão.

§2º Além de outros motivos, será aplicada a exclusão ao consorciado que:

I - vier a exercer qualquer atividade considerada prejudicial ao Consórcio ou que colida com seus objetivos;

II - deixar de realizar com o Consórcio as operações que constituem seu objetivo social;

III - depois de notificado, voltar a infringir disposição da Lei, deste Estatuto, das Resoluções ou Deliberações regularmente tomadas pelo Consórcio ou do Contrato de Consórcio Público.

IV - usar o nome do Consórcio para fins alheios aos seus objetivos e fundamentos.

§3º Cópia autenticada de decisão será remetida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias ao interessado, por processo que comprove as datas de remessa do recebimento.

## CAPÍTULO XII – DA EXTINÇÃO E PATRIMÔNIO

Art. 48. A extinção do Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da assembléia geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos consorciados.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.



§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§4º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembléia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Contrato de Consórcio Público ou pela Assembléia Geral do Consórcio.

§5º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

### CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 – Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Estatuto, todas as demais deliberações serão tomadas por voto da maioria simples (cinquenta por cento mais um) dos presentes.

Art. 50 – Havendo consenso entre os membros, as eleições e as deliberações poderão ser adotadas por aclamação.

Art. 51 – Os membros das unidades de direção e administrativas do Consórcio não responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

Art. 52 – Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos com base no Contrato de Consórcio Público, na Lei e nas deliberações da Assembléia Geral.

Art. 53 - Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º A dispensa de empregados públicos contratados pelo Consórcio dependerá de autorização da Diretoria Executiva.

§ 2º Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

§3º As atribuições e/ou funções dos empregos acima referidos são as constantes na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO – sofrendo as modificações respectivas sempre que a CBO sofrer alterações.

Art. 54 - O quadro de pessoal do Consórcio é composto por 11 empregados públicos, na forma do Contrato de Consórcio Público.

§1º Os empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§2º A remuneração dos empregos públicos é a definida no Contrato de Consórcio Público, sendo que até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio a Diretoria Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração.

Art. 55 - Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e/ou pelo Diretor Executivo.



§1º Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§2º O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores –*internet* - bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

§3º Nos trinta primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em quinze dias, sendo que a íntegra da impugnação e de sua decisão serão publicadas no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores – *internet*.

Art. 56 - Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

Parágrafo único. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

Art. 57 - As contratações temporárias serão automaticamente extintas caso não haja o início de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público nos sessenta dias iniciais da contratação.

§ 1º As contratações terão prazo de até três meses.

§ 2º O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de um ano.

§ 3º Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

Art. 58 – O presente estatuto entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembléia Geral, providenciando-se o registro conforme estabelecido na legislação civil.

Jussara/PR, 22 de Junho de 2007.

Dr. Mario Luiz Lanziani  
Presidente do Cismae

Valter Luiz Bossa  
Diretor Executivo

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA  
ADVOGADO DO Cismae/PR – OAB/PR Nº 27.715



**CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CONSÓRCIO  
INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ -  
CISMAE**



## PREÂMBULO

Os municípios localizados notadamente nas regiões noroeste e norte do Estado do Paraná, e que contam com serviços públicos centralizados e descentralizados (por meio de autarquias) de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto, têm procurado, com o decorrer dos anos, estabelecer diversas formas de cooperação visando a obtenção de melhorias nas condições administrativas, técnicas e operacionais em geral na execução desses serviços.

Sem dúvida, as atividades administrativas, técnicas e operacionais desses serviços, sempre apoiadas de forma valiosa pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA - ligada ao Governo Federal, guardam diversas semelhanças nesses municípios, de forma que a junção de esforços e até mesmo a padronização de condutas é elemento imprescindível para o correto e satisfatório atendimento aos usuários, que são os grandes destinatários finais.

De fato, com a promoção da cooperação mútua entre esses municípios, é possível a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto com qualidade e, sobretudo, com eficiência e economia, fins esses que devem ser almejados por todo e qualquer órgão público brasileiro.

Assim sendo, com a conjugação dos interesses desses municípios, é possível o alcance e a realização de atividades que, caso fossem executadas isoladamente, talvez nem mesmo o fossem.

Além disso, como esses municípios guardam relativas semelhanças em relação a seus portes e importâncias geopolíticas, a cooperação mútua é instrumento valioso, também, para reforçar poderes de reivindicações junto ao Governo Estadual e ao Governo Federal.

Diante de todas essas constatações, esses municípios, numa iniciativa inédita no Estado do Paraná, e com o apoio imprescindível da FUNASA, resolveram, em 18 de outubro de 2001, fundar o CISMAE - Consórcio Intermunicipal dos Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto do Estado do Paraná - com personalidade de direito privado, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.

Inicialmente, e conforme a próprio ata da reunião de fundação da entidade, a cooperação teve por objetivo a realização de análises de água e de esgoto no laboratório da FUNASA, instalado no Município de Maringá, Estado do Paraná, trazendo significativa redução nos custos de operação.

Desde à época, entretanto, os municípios fundadores do CISMAE (Jussara, Terra Rica, Presidente Castelo Branco, Lobato, Tapejara, Japurá, Peabiru, Munhoz de Mello, Kaloré, São Jorge do Ivaí, Prado Ferreira e Santa Mônica) já manifestaram o interesse em estabelecer cooperação mais ampla, salientando, na ocasião da fundação, a possibilidade da contratação de engenheiro e de advogado, bem como a elaboração de projetos de água e esgoto para as autarquias, além de promoverem a reivindicação de recursos nas diversas esferas de governo para o consórcio e para as próprias autarquias.

Com o passar do tempo, o CISMAE ampliou seus espectros de cooperação e aumentou o número de associados.

Assim, o CISMAE passou a contar, em seu quadro de associados, com 20 municípios, quais sejam: Ângulo, Japurá, Jardim Olinda, Jussara, Kaloré, Lobato, Mariluz, Marumbi, Miraselva, Munhoz de Mello, Paranapoema, Peabiru, Prado Ferreira, Presidente Castelo Branco, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica, São Jorge do Ivaí, Sarandi, Tapejara e Terra Rica.

Esses municípios, devidamente consorciados, visam cooperação e possuem interesses:

- 1) na representação e fortalecimento, em conjunto, em assuntos de interesse comum perante entes, entidades e órgãos públicos e organizações privadas, nacionais ou internacionais;
- 2) na promoção da integração entre si para a prestação de cooperação mútua nas áreas técnicas e administrativas;
- 3) na instalação e operação de sede(s) adequada(s) para o desenvolvimento de todas as suas atividades institucionais;
- 4) na prestação de assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica no desenvolvimento de suas atividades, tais como:
  - a) solução dos problemas de saneamento básico;
  - b) elaboração de projetos e promoção de estudos de concepção;
  - c) projeção, supervisão e execução de obras;
  - d) implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;
  - e) administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de água e esgoto;
  - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
  - g) formulação da política tarifária dos serviços de água e esgoto;
  - h) intercâmbio com entidades afins, participação em cursos, seminários e eventos correlatos;
  - i) implementação de programas de saneamento rural, construção de melhorias sanitárias e proposição de soluções conjuntas água-esgoto-módulo sanitário;
  - j) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições ambientais;
- l) assistência jurídica judicial e/ou extrajudicial, inclusive com a realização de cursos, palestras, simpósios e congêneres;
- 5) no saneamento ambiental;



6) na prestação de serviços, na execução de obras e no fornecimento de bens à administração direta ou indireta de cada um deles;

7) na realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados pelos consorciados ou entes de sua administração indireta;

8) na aquisição e/ou administração de bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados.

Visando a continuidade desse processo de cooperação, esses municípios, reunidos em assembléia realizada no dia 26 de agosto de 2005, no Município de Jussara, argumentaram que, diante da edição da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a transformação do CISMAE em seu formato atual (de cunho totalmente privado) para o formato de consórcio público, é medida necessária e que se impõe para o fortalecimento desse cooperativismo.

Sendo assim, e por aprovação unânime, os municípios deliberaram, naquela assembléia, pela transformação do CISMAE em consórcio público, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Constituído o CISMAE sob a forma de consórcio público com personalidade jurídica de direito privado sem fins econômicos, houve a possibilidade de alcance de diversos objetivos, tais como o fortalecimento regional, a maior representatividade política e o oferecimento efetivo e a custo mais reduzido de diversos serviços, dentre eles os jurídicos, contábeis e de engenharia.

Figurando como consórcio público, o CISMAE alcançou ápice de organização e de cooperação com o Governo Federal com a obtenção, junto a este, de recursos para a edificação do Centro de Referência em Saneamento Ambiental, com sede no Município de Maringá.

Neste centro, o CISMAE, em conjunto com o Governo Federal, terá sua sede e desenvolverá, de forma ainda mais adequada, suas finalidades, dentre elas as de análises laboratoriais de água e esgoto em prol de seus consorciados.

Entretanto, com a edição do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, houve a previsão, em seu art. 39, *caput*, de que a União, a partir de 1º de janeiro de 2008, somente celebrará convênio com consórcios constituídos sob a forma de associação pública.

Dessa maneira, como o CISMAE necessita continuar formalizando convênios com a União, sobretudo para obter receitas de capital (inclusive as destinadas à aquisição dos equipamentos para o Centro de Referência), faz-se necessária a conversão da atual personalidade jurídica de direito privado para personalidade jurídica de direito público.

Ademais, como outros municípios da região também manifestaram interesse em fortalecerem-se e fortalecer o CISMAE, a integração deles ao consórcio é oportuna e necessária.

Sendo assim, com a aprovação da conversão em Assembléia Geral, bem como do ingresso de demais municípios, o Município de Ângulo, o Município de Iguaçu, o Município de Jaguapitã, o Município de Japurá, o Município de Jardim Olinda, o Município de Jussara, o Município de Kaloré, o Município de Lobato, o Município de Marechal Candido Rondon, o Município de Mariluz, o Município de Marumbi, o Município de Miraselva, o Município de Munhoz de Mello, o Município de Paranapoema, o Município de Peabiru, o Município de Pitangueiras, o Município de Prado Ferreira, o Município de Presidente Castelo Branco, o Município de Santa Isabel do Ivaí, o Município de Santa Mônica, o Município de São Jorge do Ivaí, o Município de Sarandi, o Município de Tapejara e o Município de Terra Rica, DELIBERAM por integrar e constituir o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná - CISMAE - que se regerá pelo disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, pelo respectivo regulamento, pelo contrato de consórcio público, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos acima mencionados subscrevem o presente

## CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO DO CISMAE

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

#### CAPÍTULO I DO CONSORCIAMENTO

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** (Dos subscritores). São subscritores deste Contrato de Consórcio Público:

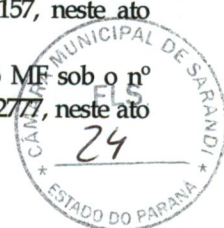
I - o **MUNICÍPIO DE ÂNGULO**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 95.642.286/0001-15, com sede na Avenida Valério Osmar Estevão nº 72, CEP 87125-000, Fone/Fax (44) 3256 1133, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA;

II - o **MUNICÍPIO DE IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 75.772.525/0001-44, com sede na Rua Otavio Pedro da Silva, 294, CEP 86750-000, Fone/Fax (44) 3248 1222, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. ANGELO CELSO ZAMPIERI;

III - o **MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 75.457.341/0001-90, com sede na Avenida Minas Gerais, 220 - Centro, CEP 86610-000, Fone/Fax (43) 3272-1122, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. LUIZ CARLOS TRAPP;



- IV - o **MUNICÍPIO DE JAPURÁ**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 75.788.349/0001-39, com sede na Avenida Bolivar nº 363, CEP 87225-000, Fone (44) 3635 1327, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. CLÓVIS PERES;
- V - o **MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 76.970.383/0001-92, com sede na Avenida Siqueira Campos nº 1.042, CEP 87690-000, Fone/Fax (44) 3332 1361, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. FERNANDO JORGE SIROTI;
- VI - o **MUNICÍPIO DE JUSSARA**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 75.789.552/0001-20, com sede na Avenida Napoleão Moreira da Silva nº 28, CEP 87230-000, Fone/Fax (44) 3628 1222, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. AILTON VIEIRA DE MATTOS;
- VII - o **MUNICÍPIO DE KALORÉ**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 75.771.238/0001-10, com sede na Praça Francisco Leme Gonçalves nº 267, CEP 86920-000, Fone/Fax (43) 3453 1180, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. ADINÃ LUIZ CANELO;
- VIII - o **MUNICÍPIO DE LOBATO**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 76.970.367/0001-08, com sede na Rua Antonio Coletto nº 1.260, CEP 86790-000, Fone/Fax (44) 3249 1414, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. TANIA MARTINS COSTA;
- IX - o **MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 76.205.814/0001-24, com sede na Rua Espírito Santo, 777 - Centro, CEP 85960-000, Fone/Fax (45) 3254 8828 neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. EDSON WASEN;
- X - o **MUNICÍPIO DE MARILUZ**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 76.404.136/0001-29, com sede na Avenida Marília nº 1.920, CEP 87470-000, Fone/Fax (44) 3534 1120, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. JOSÉ APARECIDO MACEDO;
- XI - o **MUNICÍPIO DE MARUMBI**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 75.771.246/0001-66, com sede na Rua Vereador João Fuzetti nº 800, CEP 86910-000, Fone/Fax (43) 3441 1212, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI;
- XII - o **MUNICÍPIO DE MIRASELVA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 75.845.529/0001-05, com sede a Rua São Paulo, 10, CEP 86615-000, Fone/Fax (43) 3273-1177, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI;
- XIII - o **MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 75.352.062/0001-61, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas nº 631, CEP 86760-000, Fone/Fax (44) 3258 1122, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. GILMAR JOSÉ BENKENDORF SILVA;
- XIV - o **MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 76.970.391/0001-39, com sede na Avenida Victorelli nº 290, CEP 87680-000, Fone/Fax (44) 3342 1133, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, o Sra. NEUZA DOS SANTOS DE CARVALHO;
- XV - o **MUNICÍPIO DE PEABIRU**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 75.370.148/0001-17, com sede na Praça Eleotério G. Andrade nº 21, CEP 87250-000, Fone/Fax (44) 3531 2121, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. JOÃO CARLOS KLEIN;
- XVI - o **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 95.543.427/0001-42, com sede na Avenida Central, 408, CEP 86613-000, Fone/Fax (43) 3257 1143, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. ARQUIMEDES ZIROLDO;
- XVII - o **MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 01.136.613/0001-30, com sede na Rua São Paulo nº 191, CEP 86618-000, Fone/Fax (43) 3244 1143, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. DIRCEU DA SILVA ALVES;
- XVIII - o **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 76.279.959/0001-70, com sede na Rua José Peres Gonzales nº 53, CEP 87180-000, Fone/Fax (44) 3250 1144, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA;
- XIX - o **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 76.974.823/0001-80, com sede na Avenida Manoel Ribas nº 470, CEP 87910-000, Fone/Fax (44) 3453 1177, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA;
- XX - o **MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 95.641.916/0001-37, com sede na Rua Marieta Musselim nº 588, CEP 87915-000, Fone/Fax (44) 3455 1107, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. VALDENIR ANTONIO PALMIERI;
- XXI - o **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 76.282.649/0001-04, com sede na Praça Santa Cruz nº 249, CEP 87190-000, Fone/Fax (44) 3243 1157, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. MILTON MUZULON;
- XXII - o **MUNICÍPIO DE SARANDI**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 78.200.482/0001-10, com sede na Rua José Emiliano Gusmão nº 565, CEP 86985-000, Fone/Fax (44) 3264 2777, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. APARECIDO FARIAS SPADA;



XXIII - o **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 76.247.345/0001-06, com sede na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves nº 442, CEP 87430-000, Fone/Fax (44) 3677 1222, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. NOÉ CALDEIRA BRANT;

XXIV - o **MUNICÍPIO DE TERRA RICA**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº 76.978.881/0001-81, com sede na Avenida Euclides da Cunha nº 1.120, CEP 87890-000, Fone (44) 3441 1212, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. MARIO LUIZ LANZIANI.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Consideram-se subscritores todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios mencionados nos incisos do *caput* desta cláusula, desde que o seu representante legal tenha firmado o presente Contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** (*Da inclusão*). O ente da Federação não designado neste Contrato poderá integrar o Consórcio, desde que haja a sua inclusão contratual, mediante homologação da Assembléia Geral, e ratificação deste em até dois anos contados da assinatura respectiva.

**Parágrafo único.** A lei de ratificação poderá prever reservas para afastar ou condicionar a vigência de cláusulas, parágrafos, incisos ou alíneas do contrato de consórcio público, sendo que, nessa hipótese, o consorciamento dependerá de que as reservas sejam aceitas pelos demais entes da Federação subscritores.

## CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

**CLÁUSULA TERCEIRA.** (*Dos conceitos*). Para os efeitos deste Contrato e de todos os atos emanados ou subscritos pelo Consórcio Público ou ente consorciado, considera-se:

I - *saneamento básico*: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II - *universalização*: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III - *salubridade ambiental*: qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças relacionadas com o meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar;

IV - *plano de saneamento ambiental*: no que se refere a um determinado âmbito territorial, o conjunto de estudos, diretrizes, programas, prioridades, metas, atos normativos e procedimentos que, com fundamento em avaliação do estado de salubridade ambiental, inclusive da prestação dos serviços públicos a ela referentes, define a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de saneamento básico, bem como, quando relevantes, das demais soluções para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental;

V - *serviços públicos de saneamento básico*: os serviços públicos cuja natureza sejam o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos e o manejo de águas pluviais;

VI - *serviços públicos de abastecimento de água*: a captação, a adução de água bruta, o tratamento, a adução de água tratada, a reservação e a distribuição de água;

VII - *serviços públicos de esgotamento sanitário*: a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os efluentes industriais compatíveis, bem como de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento;

VIII - *serviços públicos de manejo de resíduos sólidos*:

a) a coleta, o transbordo e transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, e a disposição final de resíduos sólidos domiciliares, assemelhados e provenientes da limpeza pública;

b) a varrição, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

IX - *serviços públicos de manejo de águas pluviais*: a coleta, o transporte, a detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, o tratamento e o lançamento das águas pluviais;

X - *serviços públicos de saneamento básico de interesse local*:

a) o sistema de manejo de águas pluviais, ou a parcela dele que receba contribuições exclusivamente de um Município;



b) quando destinado a atender exclusivamente um Município, qualquer dos seguintes serviços:

- 1) a captação, a adução de água bruta ou tratada, o tratamento de água e a reservação para abastecimento público;
- 2) a interceptação e o transporte, o tratamento e a destinação final de esgotos sanitários;
- 3) o transbordo e transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos urbanos;

c) em qualquer caso: a distribuição de água, a coleta de esgotos sanitários, a varrição, a capina, a limpeza e a poda de árvores em vias e logradouros públicos, a coleta e a triagem, para fins de reaproveitamento, reuso ou reciclagem, de resíduos sólidos urbanos e a microdrenagem;

XI - *serviços públicos de saneamento básico integrados*: os serviços públicos de saneamento básico não qualificados como de interesse local;

XII - *planejamento*: as atividades de identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada em determinado período para o alcance das metas e resultados pretendidos;

XIII - *regulação*: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impactos sócio-ambientais, os direitos e obrigações dos cidadãos, dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, a política e sistema de cobrança, inclusive a fixação, reajuste e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XIV - *fiscalização*: as atividades de acompanhamento, monitoramento, controle e avaliação, exercidas pelo titular do serviço público, inclusive por entidades de sua administração indireta ou por entidades conveniadas, e pelos cidadãos e usuários, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XV - *prestação de serviço público*: a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

XVI - *titular*: o Município consorciado;

XVII - *projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico*: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

- a) o fornecimento de água bruta para outros usos, comprovado o não prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água;
- b) o aproveitamento de água de reutilização;
- c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;
- d) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;
- e) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos;

XVIII - *subsídios simples*: aqueles que se processam mediante receitas que não se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XIX - *subsídios cruzados*: aqueles que se processam mediante receitas que se originam de remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico;

XX - *subsídios cruzados internos*: aqueles que se processam internamente à estrutura de cobrança pela prestação de serviços no território de um só Município ou na área de atuação do Consórcio Público.

XXI - *subsídios cruzados externos*: aqueles que se processam mediante transferências ou compensações de recursos originados de área ou território diverso dos referidos no Inciso XIX desta cláusula;

XXII - *subsídios diretos*: aqueles que se destinam a usuários determinados;

XXIII - *controle social*: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

§1º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

**CLÁUSULA QUARTA.** (Da denominação e natureza jurídica). O CISMAGE é associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, integrando, nos termos da lei, a administração indireta dos entes consorciados.

**Parágrafo único.** O Consórcio adquire personalidade jurídica de direito público mediante a vigência das leis de ratificação por todos os entes consorciados.



**CLÁUSULA QUINTA.** (Do prazo de duração). O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA.** (Da sede). A sede do Consórcio é o Município de Jussara, Estado do Paraná, de modo que o Consórcio desenvolverá suas ações e objetivos em proveito dos entes consorciados; todavia, para que haja proveito para os consorciados, poderá o Consórcio desenvolver atividades em escritórios, laboratórios e/ou sedes localizados em outras localidades, inclusive municípios não-consorciados, visando facilitar o alcance de suas finalidades.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A Assembléia Geral do Consórcio, mediante decisão de dois terços dos consorciados, poderá alterar a sede.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**CLÁUSULA SÉTIMA.** São objetivos do Consórcio:

I - a implementação de melhorias sanitárias domiciliares, desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo de que os entes consorciados desenvolvam ações e programas iguais ou semelhantes;

II - a capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saneamento nos Municípios consorciados;

III - a prestação de serviços, inclusive a prestação regionalizada de serviços públicos nos termos da lei e demais regulamentos e contratos, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, inclusive a operação de análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto, assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica, seja para consorciados ou demais interessados, tais como:

a) solução dos problemas de saneamento básico;

b) elaboração de projetos e promoção de estudos de concepção;

c) projeção, supervisão e execução de obras;

d) implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;

e) administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de água e esgoto, de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) formulação da política tarifária dos serviços de água e esgoto;

h) intercâmbio com entidades afins, participação em cursos, seminários e eventos correlatos;

i) implementação de programas de saneamento rural, construção de melhorias sanitárias e proposição de soluções conjuntas água-esgoto-módulo sanitário;

j) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições ambientais;

l) assistência jurídica judicial e/ou extrajudicial na área de atuação do CISMAE, inclusive com a realização de cursos, palestras, simpósios e congêneres.

X IV - a realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados por Municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

V - adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;

VI - a prestação de serviços, dentro do âmbito de sua atuação, em relação a pessoas jurídicas de direito público não-consorciadas e pessoas jurídicas de direito privado, sendo que, nesses casos, os serviços deverão ser oferecidos em condições de mercado, de modo que seu produto reverterá para o Consórcio como um todo.

§1º Mediante solicitação, é facultado à Assembléia Geral devolver qualquer dos poderes mencionados no inciso I do *caput* à administração direta de Município consorciado.

§ 2º O Consórcio somente poderá prestar serviços públicos de saneamento básico nos termos de contrato de programa que celebrar com o titular.

X § 3º O Consórcio somente realizará os objetivos do inciso III do *caput* por meio de contrato, onde for estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, a qual, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser previamente comprovada por meio da publicação do extrato do contrato.

§ 4º Os bens adquiridos ou administrados na forma do inciso V do *caput* serão de uso somente dos entes que contribuíram para a sua aquisição ou administração, na forma de regulamento da Assembléia Geral. Nos casos de retirada de consorciado ou de extinção do Consórcio, os bens permanecerão em condomínio, até a autorização de que seja extinto mediante ajuste entre os interessados.

§ 5º Não se incluem dentre os mencionados no inciso V do *caput* os bens utilizados pelo Consórcio para a execução de suas atribuições.

X § 6º Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo Município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.



§7º Havendo interesse do Consórcio, este poderá prestar serviços a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que o faça em igualdade de condições com o mercado, sendo que os recursos obtidos com essa prestação reverterão em prol do próprio Consórcio e dos Municípios consorciados.

**TÍTULO III**  
**DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**DE SANEAMENTO BÁSICO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA GESTÃO ASSOCIADA**

**CLÁUSULA OITAVA.** *(Da autorização da gestão associada de serviços públicos).* Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos autorizados na forma deste contrato, os quais serão prestados conforme o contrato de programa.

X §1º O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados.

§ 3º Fica facultado aos Municípios consorciados autorizarem, mediante lei, que o Consórcio exerça a gestão associada de outros serviços públicos de saneamento básico.

**CLÁUSULA NONA.** *(Área da gestão associada de serviços públicos).* A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos Municípios que efetivamente se consorciarem.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Exclui-se do *caput* o território do Município a que a lei de ratificação tenha apostado reserva para o excluir da gestão associada de serviços públicos.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** *(As competências cujo exercício se transferiu ao Consórcio).* Para a consecução da gestão associada, os Municípios consorciados podem transferir ao Consórcio o exercício das competências de planejamento, da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos e de drenagem urbana.

§1º As competências cujo exercício poderá se transferir incluem, dentre outras atividades:

I - a elaboração, a avaliação e o monitoramento de planos diretores de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, bem como de projetos e seus respectivos orçamentos e especificações técnicas;

II - a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a reposição e a modernização dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana;

III - a elaboração de planos de recuperação dos custos dos serviços;

IV - o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

V - o apoio à prestação dos serviços, destacando-se:

a) a aquisição, a guarda e a distribuição de materiais para a manutenção, a reposição, a expansão e a operação dos sistemas de saneamento;

b) a manutenção de maior complexidade, como a manutenção eletromecânica e a de hidrômetro;

c) o controle de qualidade da água e monitoramento do esgoto, exceto das tarefas relativas a esta atividade que se mostrarem convenientes realizar de modo descentralizado pelos Municípios consorciados;

d) a restrição de acesso ou a suspensão da prestação dos serviços de distribuição de água em caso de inadimplência do usuário, sempre precedida por prévia notificação;

e) demais serviços de cunho administrativo e financeiro que se fizerem necessários.

§ 2º Fica o Consórcio autorizado a receber a transferência do exercício de outras competências referentes ao planejamento, regulação e fiscalização de serviços públicos de saneamento básico.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA.** *(Da concessão, permissão e autorização de serviços públicos, dos termos de parceria e dos contratos de gestão).* Ao Consórcio fica proibido conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados, ficando também defeso ao Consórcio estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

**CAPÍTULO II**  
**DOS SERVIÇOS E DE SEU PLANEJAMENTO,**  
**REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**  
**Seção I**  
**Do direito à salubridade ambiental**



CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA. (Do direito subjetivo à salubridade ambiental). Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.

PARÁGRAFO ÚNICO. É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA. (Do dever do Poder Público). É obrigação dos entes consorciados e do Consórcio promover a salubridade ambiental, especialmente mediante políticas, ações e a provisão universal e equânime dos serviços públicos necessários.

Seção II  
Das diretrizes  
Subseção I

Disposição preliminar

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA. (Da essencialidade dos serviços). Os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial.

Subseção II  
Das diretrizes básicas

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA. (Das diretrizes básicas). No que não contrariar a legislação federal, são diretrizes básicas dos serviços públicos de saneamento básico providos pelo Consórcio ou pelos Municípios consorciados:

I - a *universalização*, consistente na garantia a todos de acesso aos serviços, indistintamente e em menor prazo, observado o gradualismo planejado da eficácia das soluções, sem prejuízo da adequação às características locais, da saúde pública e de outros interesses coletivos;

II - a *integralidade*, compreendida como a provisão dos serviços de saneamento básico de todas naturezas propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e a maximização da eficácia das ações e resultados;

III - a *equidade*, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda;

IV - a *regularidade*, concretizada pela prestação dos serviços sempre de acordo com a respectiva regulação e com as outras normas aplicáveis;

V - a *continuidade*, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas em lei;

VI - a *eficiência*, por meio da prestação dos serviços de forma a satisfazer as necessidades dos usuários com a imposição do menor encargo sócio-ambiental e econômico possível;

VII - a *segurança*, implicando em que os serviços sejam prestados com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população;

VIII - a *atualidade*, que compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria contínua dos serviços;

IX - a *cortesia*, traduzida no bom atendimento ao público, inclusive para realizar atendimento em tempo adequado e de fornecer as informações referentes aos serviços que sejam de interesse dos usuários e da coletividade;

X - a *modicidade dos preços públicos*, inclusive das tarifas, e das taxas;

XI - a *sustentabilidade*, pela garantia do caráter duradouro dos benefícios das ações, considerados os aspectos jurídico-institucionais, sociais, ambientais, energéticos e econômicos relevantes a elas associados;

XII - a *intersetorialidade*, compreendendo a integração das ações de saneamento entre si e com as demais políticas públicas, em especial com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e desenvolvimento regional;

XIII - a *cooperação federativa* na melhoria das condições de salubridade ambiental;

XIV - a *participação* da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização, avaliação e prestação dos serviços por meio de instâncias de controle social;

XV - a *promoção da educação sanitária e ambiental*, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVI - a *promoção e a proteção da saúde*, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

XVII - a *preservação e a conservação do meio ambiente*, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos;



XVIII - a promoção do direito à cidade;

XIX - a integração à política urbana, pela conformidade do planejamento e da implementação dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XX - o respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;

XXI - a promoção e a defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXII - o respeito e a promoção dos direitos básicos dos consumidores;

XXIII - o fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O serviço público de saneamento básico é considerado universalizado em um território quando assegura o atendimento, no mínimo, das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas, de todas as pessoas, independentemente de sua condição sócio-econômica, em todos os domicílios e locais de trabalho e de convivência social, de modo ambientalmente aceitável e de forma adequada às condições locais.

### Subseção III

#### Das diretrizes para o abastecimento de água

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA.** (Das diretrizes para os serviços públicos de abastecimento de água). No que não contrariar a legislação federal, são diretrizes para os serviços públicos de abastecimento de água providos pelo Consórcio ou pelos Municípios consorciados:

I - a destinação da água fornecida pelos serviços prioritariamente para o consumo humano, a higiene doméstica, dos locais de trabalho e de convivência social e, secundariamente, como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;

II - a garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto no inciso V do art. 16 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990;

III - a promoção e o incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais e ao uso racional da água, à redução das perdas e à minimização dos desperdícios;

IV - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável da água e a correta utilização das instalações prediais de água.

§ 1º Admite-se a restrição de acesso aos serviços nos casos e condições previstos em lei do titular ou em regulamento estabelecido pelo Consórcio, exigida a prévia notificação ao usuário quando motivada por inadimplência.

§ 2º É dever do prestador dos serviços avisar aos usuários, com antecedência razoável, das interrupções motivadas por manutenção programada ou por racionamento.

§ 3º A adoção de regime de racionamento depende de prévia autorização do Conselho Regulador, que lhe fixará prazo e condições.

§ 4º Excetuados os casos previstos no regulamento adotado pelo Consórcio, é compulsória a ligação da edificação que utilize a água para consumo humano à rede pública de abastecimento existente.

### Subseção IV

#### Das diretrizes para o esgotamento sanitário

**CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA.** (Das diretrizes para os serviços públicos de esgotamento sanitário). No que não contrariar a legislação federal, são diretrizes para os serviços públicos de esgotamento sanitário providos pelo Consórcio ou pelos Municípios consorciados:

I - a garantia de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde pública e de prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

II - a promoção do desenvolvimento e da adoção de tecnologias apropriadas, seguras e ambientalmente adequadas de esgotamento sanitário, em especial para o atendimento em situações que apresentem dificuldades de implantação, notadamente nas áreas de urbanização precária e de ocupação dispersa;

III - o incentivo à reutilização da água, à reciclagem dos demais constituintes dos esgotos e à eficiência energética, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental;

IV - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental para a conscientização da população sobre a correta utilização das instalações prediais de esgoto, dos serviços de esgotamento e do adequado manejo dos esgotos sanitários, bem como sobre os procedimentos para evitar a contaminação dos solos, das águas e das lavouras.

§ 1º É compulsória a ligação à rede pública de coleta de esgotos sanitários existente de edificação que disponha de instalações prediais de esgotos, exceto nos casos previstos no regulamento adotado pelo Consórcio.

§ 2º É vedado o lançamento direto ou indireto de águas pluviais na rede pública de coleta de esgotos sanitários, exceto nos casos previstos no regulamento adotado pelo Consórcio.



### Subseção V

#### Das diretrizes de planejamento

**CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA.** *(Do direito aos serviços planejados).* É direito do cidadão receber dos Municípios consorciados ou do Consórcio serviços públicos de saneamento básico que tenham sido adequadamente planejados.

§ 1º. É direito do usuário, cabendo-lhe o ônus da prova, não ser onerado por investimento que não tenha sido previamente planejado, salvo quando:

I - decorrente de fato imprevisível justificado nos termos da regulação;

II - não ter decorrido o prazo para a elaboração de plano de saneamento ambiental, nos termos da legislação federal, municipal ou de regulamento adotado pelo Consórcio.

§ 2º Os planos de saneamento ambiental devem ser elaborados e revisados com a participação da comunidade, sendo obrigatória a realização de audiência e consulta públicas.

§ 3º Resolução da Assembléia Geral do Consórcio estabelecerá as normas para as audiências e consultas públicas, que serão observadas pelos Municípios consorciados no que não contrariarem norma local.

**CLÁUSULA DÉCIMA-NONA.** *(Do dever de elaborar plano de saneamento ambiental).* Em relação aos seus respectivos serviços, é dever do Consórcio e dos entes consorciados dos serviços elaborar e implementar plano de saneamento ambiental.

§ 1º Os planos de saneamento ambiental devem ser elaborados tendo horizonte mínimo de vinte anos.

§ 2º Os planos de saneamento ambiental deverão ser compatíveis com:

I - os planos nacional e regional de ordenação do território;

II - os planos de recursos hídricos;

III - a legislação ambiental;

IV - o disposto em lei complementar que institua região metropolitana, aglomeração urbana, microrregião ou região integrada de desenvolvimento.

§ 3º As metas de universalização serão fixadas pelo plano de saneamento ambiental e possuem caráter indicativo para os planos plurianuais, os orçamentos anuais e a realização de operação de crédito pelo Consórcio ou por Município consorciado.

§ 4º O Consórcio elaborará o plano regional de saneamento e os Municípios consorciados os planos municipais, sendo que estes deverão englobar integralmente o território do Município.

§ 5º É vedado o investimento em serviços públicos de saneamento básico integrados sem previsão em plano regional.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA.** *(Natureza jurídica das disposições de plano de saneamento ambiental).* As disposições dos planos de saneamento ambiental são vinculantes para:

I - a regulação, a prestação direta ou delegada, a fiscalização, a avaliação dos serviços públicos de saneamento básico em relação ao Consórcio ou ao Município que o elaborou;

II - as ações públicas e privadas que, disciplinadas ou vinculadas às demais políticas públicas implementadas pelo Consórcio ou pelo Município que elaborou o plano, venham a interferir nas condições ambientais e de saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As disposições de plano de saneamento ambiental vinculam os projetos básicos e as contratações de obras e serviços relativos às ações, serviços e programas de saneamento ambiental.

### Subseção VI

#### Das diretrizes para a regulação e a fiscalização dos serviços

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA.** *(Do dever de regular e fiscalizar).* O Consórcio exercerá regulação e fiscalização permanente sobre a prestação de serviço público de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, inclusive quando prestados, direta ou indiretamente, por Município consorciado.

§ 1º Faculta-se ao Consórcio, por meio de convênio de cooperação com entidade pública, transferir o exercício de funções de fiscalização ou receber apoio técnico para as suas atividades de regulação.

§ 2º As informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º É garantido ao Consórcio o acesso a todas as instalações e documentos referentes à prestação dos serviços; a não obediência à requisição de informações e documentos emitida pelo Consórcio implicará sanção administrativa ao infrator.

§ 4º Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços, bem como para a correta administração de subsídios.



**CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA.** *(Dos regulamentos).* Atendidas as diretrizes fixadas neste contrato, resolução aprovada pela Assembléia Geral do Consórcio estabelecerá as normas de regulação e fiscalização, que deverão compreender pelo menos:

- I - os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada e eficiente prestação;
- II - as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;
- III - sistemas de medição, faturamento e cobrança dos serviços;
- IV - o método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das taxas ou preços públicos;
- V - os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;
- VI - os planos de contingência e de segurança;
- VII - as penalidades a que estarão sujeitos os usuários e os prestadores.

#### Subseção VII

##### Das tarifas e demais preços

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA.** *(Das tarifas).* Os valores das tarifas e de outros preços públicos, bem como seu reajuste e revisão, observarão os seguintes critérios:

- I - a tarifa se comporá de duas partes, uma referida aos custos do serviço local, a cargo dos entes consorciados, e outra referida aos custos do Consórcio, que engloba os custos de prestação dos serviços a seu cargo e os relativos à reposição e à expansão futuras;
- II - ambas as partes da estrutura de custos serão referenciadas em volumes medidos mensalmente, com valores distintos para cada qual;
- III - as tarifas serão progressivas de acordo com o consumo, e diferenciadas para as categorias não residenciais, que poderão subsidiar o consumo residencial;
- IV - as tarifas poderão ser reajustadas ou revistas para atender à necessidade de execução de programas de melhoria e ampliação dos serviços de saneamento;
- V - os demais preços relativos a serviços prestados pelo Consórcio buscarão, sempre, a justa remuneração daqueles, a continuidade na prestação e a ampliação do atendimento, bem como a constante manutenção e melhoria da qualidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Regulamento adotado pelo Consórcio poderá, caso comprovada inviabilidade temporária de medição do consumo de água de determinados consumidores, autorizar referenciar a tarifa em volumes estimados.

#### Subseção VIII

##### Da avaliação externa e interna dos serviços

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA.** *(Da obrigatoriedade da avaliação anual).* Os serviços receberão avaliação de qualidade interna e externa anual, sem prejuízo de outras que sejam previstas na regulação dos serviços.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA.** *(Da avaliação interna).* A avaliação interna será efetuada pelos próprios prestadores dos serviços, por meio de Relatório Anual de Qualidade dos Serviços - RAQS - que caracterizará a situação dos serviços e suas infra-estruturas, relacionando-as com as condições socioeconômicas e de salubridade ambiental em áreas homogêneas, de forma a verificar a efetividade das ações de saneamento na redução de riscos à saúde, na melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente para os diferentes estratos socioeconômicos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O RAQS será elaborado na conformidade dos critérios, índices, parâmetros e prazos fixados em resolução da Assembléia Geral do Consórcio.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA.** *(Da avaliação externa).* A avaliação externa dos serviços a cargo dos Municípios será efetuada pelo Conselho da Cidade ou órgão equivalente e, na falta destes, pelo Conselho Municipal de Saúde e, na falta ainda deste, pelo Conselho de Regulação do Consórcio; em relação aos serviços prestados pelo Consórcio, a avaliação externa será realizada pelo Conselho de Regulação.

§ 1º As atividades de avaliação externa, além das previstas em resolução da Assembléia Geral do Consórcio, compreendem as de apreciar e aprovar o RAQS.

§ 2º O RAQS, uma vez aprovado, e os resultados da avaliação externa da qualidade dos serviços, devem ser encaminhados pelos prestadores dos serviços para o órgão da Administração Federal, para sua possível integração a sistema nacional de informações em saneamento.

#### Subseção IX

##### Dos direitos do usuário



+

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA.** *(Dos direitos do usuário).* Sem prejuízo de outros direitos previstos na legislação federal, neste contrato, na legislação dos Municípios consorciados e nos regulamentos adotados pelo Consórcio, asseguram-se aos usuários:

I - receber o manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade de regulação;

II - ter amplo acesso, inclusive por meio da rede mundial de computadores - *internet* - às informações sobre a prestação do serviço na forma e com a periodicidade definidas pela regulação dos serviços, especialmente as relativas à qualidade, receitas, custos, ocorrências operacionais relevantes e investimentos realizados;

III - ter prévio conhecimento:

a) das penalidades a que estão sujeitos os cidadãos, os demais usuários e os prestadores dos serviços;

b) das interrupções programadas ou das alterações de qualidade nos serviços;

IV - receber anualmente do prestador do serviço de distribuição de água relatório individualizado com informações relativas ao controle da qualidade da água a ele fornecida no ano anterior, que deverá também ser publicado na rede mundial de computadores - *internet* - e atender o disposto em instrução do Ministro da Saúde. ✕

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA.** *(Do direito de reclamar).* Nos termos de regulamentação, é direito do cidadão e dos demais usuários dos serviços públicos de saneamento básico fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico e apresentar reclamações.

§ 1º O prestador dos serviços deverá receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos cidadãos e dos demais usuários, que deverão ser notificados das providências adotadas em até trinta dias.

§ 2º O Conselho de Regulação do Consórcio deverá receber e se manifestar conclusivamente nas reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelo prestador, inclusive quando este for o próprio Consórcio.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA.** *(Da motivação e da publicidade da atividade regulatória e de fiscalização).* O Consórcio é obrigado a motivar todas as decisões que interfiram nos direitos ou deveres referentes aos serviços ou à sua prestação, bem como, quando solicitado pelo usuário, a prestar esclarecimentos complementares em trinta dias.

§ 1º Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente de demonstração de interesse, salvo os por prazo certo declarados como sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

§ 2º A publicidade a que se refere o §1º desta cláusula preferencialmente deverá se efetivar por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores - *internet*.

#### Subseção X

#### Dos procedimentos administrativos para elaboração de planos e de regulamentos

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA.** *(Do procedimento).* A elaboração e a revisão dos planos e regulamentos de saneamento ambiental do Consórcio obedecerão ao seguinte procedimento:

I - divulgação e debate da proposta de plano ou de regulamento e dos estudos que o fundamentam;

II - apreciação da proposta pelo Conselho de Regulação;

III - homologação pela Assembléia Geral.

§ 1º A divulgação da proposta de plano ou de regulamento, e dos estudos que a fundamentam, dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor aos interessados e por audiência pública em cada Município consorciado; a disponibilização integral poderá dar-se por meio da rede mundial de computadores - *internet*.

§ 2º O debate efetivar-se-á por meio de consulta pública, garantido o prazo mínimo de trinta dias para o recebimento de críticas e sugestões, garantido a qualquer do povo o acesso às respostas.

§ 3º Alterada a proposta de plano ou de regulamento, deverá a sua nova versão ser submetida a novo processo de divulgação e debate, a ser concluído no prazo máximo de cento e vinte dias.

§ 4º É condição de validade para os dispositivos de plano ou de regulamento a sua explícita fundamentação em estudo submetido à divulgação e debate, bem como a adequada fundamentação das respostas às críticas e sugestões.

§ 5º Os estatutos preverão normas complementares para o procedimento administrativo do Consórcio que tenha por objeto a elaboração de planos ou regulamentos de serviços públicos, bem como a atividade de fiscalização e exercício do poder disciplinar, hierárquico e de polícia.

#### CAPÍTULO III DO CONTRATO DE PROGRAMA



**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA.** (Do contrato de programa). Ao Consórcio somente é permitido comparecer a contrato de programa para prestar serviços públicos por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, sendo-lhe vedado sub-rogar ou transferir direitos ou obrigações.

§1º O Consórcio poderá celebrar contrato de programa com as Autarquias de água e esgoto dos consorciados.

§2º O disposto no *caput* desta cláusula não prejudica que, nos contratos de programa celebrados pelo Consórcio, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA.** São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio Público, observando-se necessariamente a legislação correspondente, as que estabeleçam:

I - o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - o cálculo de tarifas e de outros preços públicos na conformidade da regulação e dos serviços a serem prestados;

V - procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente no que se refere aos subsídios cruzados;

VI - os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII - a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX - as penalidades e sua forma de aplicação;

X - os casos de extinção;

XI - os bens reversíveis;

XII - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XIV - a periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XV - o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigor o contrato de programa.

§ 3º Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

§ 4º Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operações de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

§ 5º A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio, por razões de economia de escala ou de escopo.

§ 6º O contrato de programa continuará vigente nos casos de:

I - o titular se retirar do Consórcio ou da gestão associada,

II - extinção do consórcio.

§ 7º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente as condições e procedimento previstos na legislação.

§ 8º O contrato de programa será automaticamente extinto no caso de o contratante não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.



§9º No caso de desempenho de serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto pelo Consórcio, a regulação e fiscalização não poderá ser exercida por ele mesmo.

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA.** *(Dos estatutos)*. O Consórcio será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste contrato.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ÓRGÃOS**

X

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA.** *(Dos órgãos)*. O Consórcio é composto dos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Presidência;
- VI - Conselho Fiscal;
- VII - Conselho de Regulação.

**CAPÍTULO III**  
**DA ASSEMBLÉIA GERAL**

**Seção I**

**Do funcionamento**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA.** *(Natureza e composição)*. A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio, é órgão colegiado composto pelos chefes dos poderes executivos ou por diretores de autarquias, diretores de departamentos ou equivalentes por aqueles delegados, de todos os entes consorciados.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Ninguém poderá representar dois consorciados na mesma Assembléia Geral.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA.** *(Das reuniões)*. A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, em datas a serem definidas, e, extraordinariamente, sempre que convocada, inclusive, neste último caso, para deliberar sobre a destituição da Diretoria Executiva e alteração estatutária.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A forma de convocação das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias serão definidas nos estatutos.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA.** *(Dos votos)*. Cada consorciado terá direito a um voto na Assembléia Geral.

§ 1º O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade a servidores do Consórcio ou a ente consorciado.

§ 2º O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

**CLAUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA.** *(Dos quora)*. Os estatutos deliberarão sobre o número de presenças necessárias para que a instalação da Assembléia e para que sejam válidas suas deliberações e, ainda, o número de votos necessários a apreciação de determinadas matérias.

**Seção II**  
**Das competências**  
**Subseção I**

**Do rol de competências**

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA.** *(Das competências)*. Compete à Assembléia Geral:

- I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que não tenha sido subscritor inicial do Contrato de Consórcio Público;



- II - aplicar a pena de exclusão do Consórcio;
  - III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;
  - IV - eleger ou destituir o Presidente do Consórcio, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente;
  - V - ratificar ou recusar a nomeação ou destituir os demais membros da Diretoria;
  - VI - aprovar:
    - a) orçamento plurianual de investimentos;
    - b) programa anual de trabalho;
    - c) o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
    - d) a realização de operações de crédito;
    - e) a fixação, a revisão e o reajuste de tarifas e outros preços públicos, bem como de outros valores devidos ao Consórcio pelos consorciados;
    - f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou daqueles que, nos termos de contrato de programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;
  - VII - homologar as decisões do Conselho Fiscal;
  - VIII - aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao Consórcio;
  - IX - aprovar planos e regulamentos dos serviços públicos de saneamento ambiental;
  - X - aprovar a celebração de contratos de programa;
  - XI - apreciar e sugerir medidas sobre:
    - a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio;
    - b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.
- §1º Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o Consórcio mediante decisão unânime da Assembléia Geral, presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros consorciados; no caso de o ônus da cessão ficar com consorciado, exigir-se-á, para a aprovação, 2/3 (dois terços) dos votos, exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos consorciados.
- §2º As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

**Subseção II**  
**Da eleição e da destituição do Presidente e**  
**Da Diretoria Executiva**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA.** *(Da eleição).* O Presidente será eleito em Assembléia especialmente convocada, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros trinta minutos. Somente será aceita a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente consorciado, o qual poderá ser votado por todos os presentes, sejam eles chefes de outros poderes executivos ou agentes por estes delegados.

§1º O Presidente será eleito mediante voto público e nominal.

§2º Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos metade dos consorciados.

§3º Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos serão os dois candidatos mais votados; no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos, excetuados os votos brancos.

§4º Não obtido o número de votos mínimo mesmo em segundo turno, será convocada nova Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, caso necessário prorrogando-se *pro tempore* o mandato do Presidente em exercício.

§5º Caso o Presidente não seja eleito nas eleições municipais para ocupar a Chefia do Poder Executivo do Município Consorciado, será substituído, quando do término de seu mandato, por outro Chefe do Poder Executivo que tenha sido eleito em Assembléia especialmente convocada dentro de 40 dias contados das eleições municipais.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA.** *(Da nomeação e da homologação da Diretoria).* Proclamado eleito candidato a Presidente, a ele será dada a palavra para que nomeie os restantes membros da Diretoria Executiva os quais serão, preferencialmente, diretores de autarquias, diretores de departamentos ou equivalentes.

§1º Uma vez nomeados, o Presidente da Assembléia indagará, caso presente, se cada um dos indicados aceita a nomeação; caso ausente, o Presidente eleito deverá comprovar o aceite por qualquer meio idôneo.

§2º Caso haja recusa de nomeado, será concedida a palavra para que o Presidente eleito apresente nova lista de nomeação.

§3º Estabelecida lista válida, as nomeações somente produzirão efeito caso aprovadas por 3/5 (três quintos) dos votos, exigida a presença da maioria absoluta dos consorciados.



**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA.** (Da destituição do Presidente e de Diretor Executivo). Em Assembléia Geral especificamente convocada, poderá ser destituído o Presidente do Consórcio ou Diretor Executivo, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos dois terços dos Consorciados.

§ 1º Em todas as convocações de Assembléia Geral deverá constar como item de pauta "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra, por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao Diretor que se pretenda destituir.

§ 3º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais um dos votos dos representantes presentes à Assembléia Geral, em votação pública e nominal.

§ 4º Caso aprovada moção de censura do Presidente do Consórcio, ele e a Diretoria Executiva estarão automaticamente destituídos, procedendo-se, na mesma Assembléia, à eleição do Presidente para completar o período remanescente de mandato.

§ 5º Na hipótese de não se viabilizar a eleição de novo Presidente, será designado Presidente *pro tempore* por metade mais um dos votos presentes. O Presidente *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembléia Geral, a se realizar entre 20 e 40 dias.

§ 6º Aprovada moção de censura apresentada em face de Diretor Executivo, ele será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do Consórcio, para nomeação do Diretor que completará o prazo fixado para o exercício do cargo. A nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§ 7º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembléia e nos 60 dias seguintes.

### Subseção III

#### Da elaboração e alteração dos Estatutos

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA.** (Da Assembléia estatuinte). Será convocada Assembléia Geral específica para a elaboração e/ou dos estatutos do Consórcio, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do presente documento.

§ 1º Confirmado o *quorum* de instalação, a Assembléia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembléia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I - o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II - o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III - o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatutos.

§ 2º Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o contrato de consórcio público..

§ 4º Os estatutos preverão as formalidades e *quorum* para a alteração de seus dispositivos.

§ 5º Os estatutos do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após publicação na imprensa oficial.

### Seção III

#### Das atas

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA.** (Do registro). Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral;

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembléia Geral;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembléia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 2º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembléia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais um dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 3º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembléia Geral.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA.** (Da publicação). Sob pena de ineficácia das decisões nela tomadas, a íntegra da ata da Assembléia Geral será, em até dez dias, publicada no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores - internet.



**PARÁGRAFO ÚNICO.** Mediante o pagamento das despesas de reprodução, cópia autenticada da ata será fornecida para qualquer do povo.

#### **CAPÍTULO IV DA DIRETORIA**

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA.** (Do número de membros). A Diretoria é composta por dois membros que exercerão funções, sendo um o Presidente e outro o Diretor Executivo.

§ 1º Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória por parte do Presidente ou do Diretor Executivo caso já percebam qualquer outro tipo de vencimentos ou subsídios de qualquer outro ente federado ou órgão do Poder Público.

§ 2º O termo de nomeação do Presidente e do Diretor Executivo e o procedimento para a respectiva posse serão fixados nos estatutos.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA.** (Dos Diretores). Mediante proposta do Presidente do Consórcio, aprovada pelo Diretor Executivo, poderá haver redesignação interna de funções.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-OITAVA.** (Das deliberações). A Diretoria deliberará de forma colegiada, exigida dois votos para a aprovação de qualquer matéria.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A Diretoria Executiva reunir-se-á mediante a convocação do Presidente e/ou do Diretor Executivo.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA.** (Das competências). Além do previsto nos estatutos, compete à Diretoria:

I - julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades a servidores do consórcio;

II - autorizar que o Consórcio ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

III - autorizar a dispensa ou exoneração de empregados e de servidores temporários;

IV - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA.** (Da substituição e sucessão). O substituto ou sucessor do Prefeito o substituirá na Presidência.

#### **CAPÍTULO V DO PRESIDENTE**

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA.** (Da competência). Sem prejuízo do que preverem os estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:

I - representar o consórcio judicial e extrajudicialmente;

II - ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III - convocar as reuniões da Diretoria Executiva;

IV - zelar pelos interesses do Consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este contrato ou pelos estatutos a outro órgão do Consórcio;

V - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do Consórcio.

§ 1º Com exceção da competência prevista no inciso I, todas as demais poderão ser delegadas ao Diretor Executivo.

§ 2º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Diretor Executivo poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

#### **CAPÍTULO VI DO CONSELHO FISCAL**



**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA.** *(Da composição).* O Conselho Fiscal é composto por sete Conselheiros eleitos pela Assembléia Geral com mandato coincidente ao da Diretoria Executiva, com três suplentes eleitos conforme o disposto na cláusula quinquagésima-terceira.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada por 2/3 (dois terços) de votos da Assembléia Geral, exigida a presença de 3/5 de entes consorciados.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA.** *(Da eleição do Conselho Fiscal).* A Assembléia Geral reunir-se-á mediante convocação.

§ 1º Nos primeiros trinta minutos de reunião serão apresentadas as candidaturas ao Conselho Fiscal.

§ 2º As candidaturas serão sempre pessoais, vedada a inscrição ou apresentação de chapas.

§ 3º Poderá se candidatar ao Conselho Fiscal qualquer representante de ente consorciado.

§ 4º A eleição do Conselho Fiscal realizar-se-á por meio de voto secreto, sendo que cada eleitor somente poderá votar em um candidato.

§ 5º Consideram-se eleitos membros efetivos os sete candidatos com maior número de votos e, como membros suplentes, os três candidatos que se seguirem em número de votos. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUARTA.** *(Da competência).* Além do previsto nos estatutos, compete ao Conselho Fiscal exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do Consórcio, com o auxílio, no que couber, do Tribunal de Contas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O disposto no *caput* deste parágrafo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao Consórcio.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-QUINTA.** *(Do funcionamento).* Os estatutos deliberarão sobre o funcionamento do Conselho Fiscal, ficando assegurada as regras seguintes.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembléia Geral.

## CAPÍTULO VII DO CONSELHO DE REGULAÇÃO

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEXTA.** *(Composição).* O Conselho de Regulação, órgão de natureza consultiva, será composto pelos membros da Diretoria Executiva e por mais três representantes de usuários.

§ 1º Os representantes dos usuários serão eleitos em conferência, na conformidade do previsto nos estatutos.

§ 2º O Presidente do Conselho de Regulação será eleito dentre os representantes dos usuários.

§ 3º Aos conselheiros é proibido receber qualquer quantia do Consórcio, a que título for, com exceção daqueles que sejam seus empregados.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SÉTIMA.** *(Das deliberações).* Os estatutos deliberarão sobre o número de membros, prazo de mandato, forma de eleição dos representantes dos usuários e demais matérias atinentes à organização e funcionamento do Conselho de Regulação, assegurado a este o poder de elaborar o seu Regimento Interno.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-OITAVA.** *(Da competência).* Além das previstas nos estatutos, compete ao Conselho de Regulação aprovar as propostas de Regulamento a serem submetidas à Assembléia Geral, bem como emitir parecer sobre as propostas de revisão e de reajuste de tarifas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** São ineficazes as decisões da Assembléia Geral sobre as matérias mencionadas no *caput* desta cláusula sem que haja a prévia manifestação do Conselho de Regulação.

**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-NONA.** *(Funcionamento).* O Conselho de Regulação deliberará quando presentes 3/5 (três quintos) e suas decisões serão tomadas mediante voto de pelo menos metade mais um de seus membros.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** As reuniões do Conselho de Regulação serão convocadas pelo Presidente do Consórcio.

## TÍTULO VI DA GESTÃO ADMINISTRATIVA CAPÍTULO I DOS AGENTES PÚBLICOS Seção I Disposições Gerais



**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA.** *(Do exercício de funções remuneradas).* Somente poderão prestar serviços remunerados ao Consórcio os contratados para ocupar os empregos públicos previstos em cláusula do presente documento, bem como, em havendo necessidade e interesse, pessoas físicas ou jurídicas contratadas conforme dispuser a lei.

§ 1º A do Conselho Fiscal, do Conselho de Regulação, de outros órgãos diretivos que sejam criados pelos estatutos, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembléia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

§ 2º O Presidente e o Diretor Executivo, salvo se já perceberem vencimentos e/ou remuneração de qualquer ente federado ou órgão público, não serão remunerados e não poderão receber qualquer quantia do Consórcio, exceto verbas indenizatórias em razão do exercício desses cargos.

## Seção II

### Dos empregos públicos

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-PRIMEIRA.** *(Do regime jurídico).* Os empregados públicos do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º O regulamento deliberará sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido o disposto neste contrato, especialmente a descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º A dispensa de empregados públicos dependerá de autorização da Diretoria Executiva.

§ 3º Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEGUNDA.** *(Do quadro de pessoal).* O quadro de pessoal do Consórcio é composto pelos empregados públicos constantes no anexo próprio deste Contrato.

§ 1º Os empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos ou por meio de nomeação, nas hipóteses de empregos públicos demissíveis *ad nutum*, devidamente especificados.

§ 2º A remuneração dos empregos públicos é a definida no anexo próprio deste contrato, sendo que até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio a Diretoria Executiva poderá conceder revisão anual de remuneração.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-TERCEIRA.** *(Do concurso público).* Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente e/ou pelo Diretor Executivo.

§ 1º Por meio de ofício, cópia do edital será entregue a todos os entes consorciados.

§ 2º O edital, em sua íntegra, será publicado em sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores - *internet* - bem como, na forma de extrato, será publicado na imprensa oficial.

§ 3º Nos trinta primeiros dias que decorrerem da publicação do extrato mencionado no parágrafo anterior, poderão ser apresentadas impugnações ao edital, as quais deverão ser decididas em quinze dias. A íntegra da impugnação e de sua decisão serão publicadas no sítio que o Consórcio manter na rede mundial de computadores - *internet*.

## Seção III

### Das contratações temporárias

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUARTA.** *(Hipótese de contratação temporária).* Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-QUINTA.** *(Da condição de validade e do prazo máximo de contratação).* As contratações temporárias serão automaticamente extintas caso não haja o início de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público nos sessenta dias iniciais da contratação.

§ 1º As contratações terão prazo de até um ano.

§ 2º O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo total de dois anos.

§ 3º Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

X  
CAPÍTULO II  
DOS CONTRATOS  
Seção I  
Do procedimento de contratação



**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA.** *(Das contratações diretas por ínfimo valor).* Sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade de quem lhe deu causa, todas as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, observarão o disposto na legislação federal respectiva e serão instauradas por decisão do Diretor Executivo e/ou do Presidente.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SÉTIMA** *(Da publicidade das licitações).* Todas as licitações terão publicidade nos casos e formas previstos na legislação federal respectiva.

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-OITAVA.** *(Do procedimento das licitações de maior valor).* Sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidade de quem deu causa à contratação, as licitações observarão estritamente os procedimentos estabelecidos na legislação federal respectiva, sendo instauradas pelo Diretor-Executivo e/ou pelo Presidente e/ou pelo Presidente da Comissão de Licitação, podendo haver delegação, ainda, à Comissão de Licitação, sendo que o Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que o procedimento licitatório tenha o seu trâmite suspenso, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

## Seção II

### Dos contratos

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-NONA** *(Da publicidade).* Todos os contratos serão publicados conforme dispuser a legislação federal respectiva.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA** *(Da execução do contrato).* Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-PRIMEIRA** *(Dos esclarecimentos pelo Conselho Fiscal).* O Conselho Fiscal poderá, em qualquer fase do procedimento, solicitar esclarecimentos e, por maioria de dois terços de seus membros, poderá determinar que a execução do contrato seja suspensa, até que os esclarecimentos sejam considerados satisfatórios.

## TÍTULO VII

### DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SEGUNDA.** *(Do regime da atividade financeira).* A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-TERCEIRA.** *(Das relações financeiras entre consorciados e o Consórcio).* Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio:

I - para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste Contrato, devidamente especificados;

II - tenham contratado o Consórcio para a prestação de serviços na forma deste Contrato;

III - houver contrato de rateio.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-QUARTA.** *(Da fiscalização).* O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

#### CAPÍTULO II

##### DA CONTABILIDADE

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-QUINTA.** *(Da segregação contábil).* No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um seus titulares.

§ 1º Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;



II - a situação patrimonial, especialmente quais bens que cada Município adquiriu isoladamente ou em condomínio para a prestação dos serviços de sua titularidade e a parcela de valor destes bens que foi amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

§ 2º Todas as demonstrações financeiras serão publicados no sítio que o Consórcio mantiver na rede mundial de computadores - *internet*.

### CAPÍTULO III DOS CONVÊNIOS

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SEXTA.** *(Dos convênios)*. Com o objetivo de receber transferência de recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-SETIMA.** *(Da interveniência)*. Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

### TÍTULO VIII DA SAÍDA DO CONSÓRCIO

#### CAPÍTULO I DO RECESSO

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-OITAVA.** *(Do recesso)*. A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral.

**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-NONA.** *(Dos efeitos)*. O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

- I - decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembléia Geral;
- II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;
- III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Contrato de Consórcio Público ou pela Assembléia Geral do Consórcio.

#### CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA.** *(Das hipóteses de exclusão)*. São hipóteses de exclusão de ente consorciado, observada, necessariamente, a legislação respectiva:

- I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;
- II - a subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembléia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;
- III - a existência de motivos graves, reconhecidos, em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º A exclusão prevista no inciso I do *caput* somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º Os estatutos poderão prever outras hipóteses de exclusão.

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-PRIMEIRA.** *(Do procedimento)*. Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembléia Geral, exigido o mínimo de metade mais um dos votos.

§ 2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto na legislação própria.

§ 3º Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembléia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de 10 dias contados da ciência da decisão.

### TÍTULO IX



## DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SEGUNDA.** *(Da extinção)* A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembléia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos consorciados.

§2º Até que haja decisão que indique os responsáveis para cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§3º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem.

§4º A alteração do contrato de consórcio público observará o mesmo procedimento previsto no *caput*.

§5º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembléia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou pela Assembléia Geral do Consórcio.

§6º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMATERCEIRA.** *(Do regime jurídico)*. O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por seu regulamento, por este Contrato de Consórcio Público e pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram.

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-QUARTA.** *(Da interpretação)*. A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo e, bem como, aos seguintes princípios:

I - *respeito à autonomia dos entes federativos consorciados*, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;

II - *solidariedade*, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do consórcio;

III - *eletividade de todos os órgãos dirigentes do consórcio*;

IV - *transparência*, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do consórcio;

V - *eficiência*, o que exigirá que todas as decisões do consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-QUINTA.** *(Da exigibilidade)*. Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste Contrato.

## TÍTULO XI DA DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SEXTA.** *(Da correção)*. A Diretoria Executiva, mediante aplicação de índices oficiais, poderá corrigir monetariamente os valores previstos neste contrato.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A critério da Diretoria Executiva, os valores poderão ser fixados em valor inferior à aplicação do índice de correção, inclusive para mais fácil manuseio.

## TÍTULO XII DO FORO

**CLÁUSULA OCTAGÉSIMA-SÉTIMA** *(Do foro)*. Para dirimir eventuais controvérsias deste Contrato de Consórcio Público, fica eleito o foro da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná.



Jussara, 22 de junho de 2007.

MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
MUNICÍPIO DE IGUARAÇÚ  
MUNICIPIO DE JAGUAPITÃ  
MUNICÍPIO DE JAPURÁ  
MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA  
MUNICÍPIO DE JUSSARA  
MUNICÍPIO DE KALORÉ  
MUNICÍPIO DE LOBATO  
MUNICÍPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON  
MUNICÍPIO DE MARILUZ  
MUNICÍPIO DE MARUMBI  
MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO  
MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA  
MUNICÍPIO DE PEABIRU  
MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA  
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
MUNICÍPIO DE SARANDI  
MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
MUNICÍPIO DE TERRA RICA



## ANEXO 1 - DOS EMPREGOS PÚBLICOS

### 1.1 EMPREGOS COM PROVIMENTO POR CONCURSO

Nº de Empregos	Denominação do Emprego/Carga Horária	Salário Inicial
1	Advogado/40	143
2	Assistente Administrativo/40	31
2	Auxiliar Administrativo/40	9
4	Auxiliar de Laboratório/40	31
3	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)/40	1
3	Biólogo/40	105
1	Contador/20	105
2	Engenheiro Civil/40	105
2	Motorista/40	31
3	Químico/40	105
2	Técnico Administrativo/40	55
2	Técnico em Saneamento ou Meio Ambiente/40	55
6	Técnico em Laboratório/40	55

### 1.2 EMPREGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM

Nº de Empregos	Denominação do Emprego/Carga Horária	Salário Inicial
1	Coordenador Geral	102
1	Coordenador Administrativo	85
1	Coordenador Técnico do Laboratório	85

### 1.3 DOS ADICIONAIS DE FUNÇÃO

1.3.1 Para o desempenho de atividades que exijam regime especial de trabalho e particular dedicação por parte do empregado público concursado, poderá ser atribuído adicional de função, no montante de até 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento base.

1.3.2 Caso as atividades relacionem-se com os empregos demissíveis ad nutum previstos no Anexo 1.2, o empregado público poderá optar pela remuneração prevista no Anexo 1.2 ou pela prevista no item 1.3.1.



## ANEXO 2 - NÍVEIS E VENCIMENTOS

		NÍVEL	SALÁRIO (R\$)
		54	992,58
		55	1007,47
		56	1022,58
		57	1037,92
		58	1053,49
		59	1069,29
		60	1085,33
		61	1101,61
		62	1118,13
		63	1134,91
		64	1151,93
		65	1169,21
		66	1186,75
		67	1204,55
		68	1222,62
		69	1240,96
		70	1259,57
		71	1278,46
		72	1297,64
		73	1317,10
		74	1336,86
		75	1356,91
		76	1377,27
		77	1397,93
		78	1418,90
		79	1440,18
		80	1461,78
		81	1483,71
		82	1505,96
		83	1528,55
		84	1551,48
NÍVEL	SALÁRIO (R\$)	85	1574,75
1	450,89	86	1598,38
2	457,65	87	1622,35
3	464,51	88	1646,69
4	471,48	89	1671,39
5	478,55	90	1696,46
6	485,73	91	1721,91
7	493,02	92	1747,74
8	500,41	93	1773,96
9	507,92	94	1800,57
10	515,53	95	1827,58
11	523,27	96	1854,99
12	531,12	97	1882,82
13	539,08	98	1911,06
14	547,17	99	1939,72
15	555,38	100	1968,82
16	563,71	101	1998,35



17	572,17	102	2028,33
18	580,75	103	2058,75
19	589,46	104	2089,63
20	598,30	105	2120,97
21	607,27	106	2152,78
22	616,38	107	2185,08
23	625,63	108	2217,85
24	635,01	109	2251,12
25	644,54	110	2284,89
26	654,21	111	2319,16
27	664,02	112	2353,95
28	673,98	113	2389,26
29	684,09	114	2425,10
30	694,35	115	2461,47
31	704,77	116	2498,39
32	715,34	117	2535,87
33	726,07	118	2573,91
34	736,96	119	2612,52
35	748,01	120	2651,70
36	759,23	121	2691,48
37	770,62	122	2731,85
38	782,18	123	2772,83
39	793,91	124	2814,42
40	805,82	125	2856,64
41	817,91	126	2899,49
42	830,18	127	2942,98
43	842,63	128	2987,13
44	855,27	129	3031,93
45	868,10	130	3077,41
46	881,12	131	3123,57
47	894,34	132	3170,43
48	907,75	133	3217,98
49	921,37	134	3266,25
50	935,19	135	3315,25
51	949,22	136	3364,98
52	963,46	137	3415,45
53	977,91	138	3466,68
<b>NÍVEL</b>	<b>SALÁRIO (R\$)</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>SALÁRIO (R\$)</b>
139	3518,68	144	3790,62
140	3571,46	145	3847,48
141	3625,03	146	3905,19
142	3679,41	147	3963,77
143	3734,60	148	4023,23



## ANEXO 3 - PROGRESSÕES

- 1) O avanço de um nível de vencimento para outro dar-se-á dentro das condições do Plano de Carreira que trata esta Resolução, através de Progressão Vertical.
- 2) Por **Progressão Vertical**, entende-se a elevação do nível de vencimento em que se encontra o empregado do Quadro Geral, para o imediatamente superior, sempre dentro do mesmo emprego.
- 3) O empregado poderá progredir verticalmente através dos seguintes métodos:
  - a) **progressão vertical por tempo de serviço** é a progressão do empregado conforme seu tempo de emprego público e será realizada no mês em que o empregado completar cada ano de efetivo exercício no emprego; a primeira progressão vertical por tempo de serviço será efetuada a partir de julho de 2006;
  - b) **progressão vertical por titulação** é a contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do empregado para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, sendo que a primeira progressão vertical por titulação será efetuada em julho de 2006.
- 4) A **progressão vertical por titulação** dar-se-á por titulação do empregado, obedecendo os seguintes critérios:
  - a) progressão de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Fundamental, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o servidor ocupa;
  - b) progressão de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;
  - c) progressão de dois níveis no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;
  - d) progressão de três níveis no cargo, por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, ou residência médica, correlato com o emprego do empregado;
  - e) progressão de quatro níveis no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego do empregado;
  - f) progressão de cinco níveis no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego do empregado;
  - g) Progressão de um nível no emprego, a cada dois anos, por ter concluído cursos relativos à área de atuação, e/ou relativo ao serviço ou emprego público, sendo necessárias, no mínimo, 120 horas de curso para obter tal progressão;
- 5) Para os empregados cujo requisito mínimo de escolaridade for alfabetização e/ou Ensino Fundamental, a carga horária para ter direito a progressão, será reduzida para 60 horas curso.
- 6) Somente serão computados os cursos realizados com carga horária mínima de oito horas.
- 7) Para fazer a análise da correlação do(s) curso(s) realizado(s) e/ou da titulação obtida com o emprego ocupado pelo empregado, quando for o caso, o Secretário Executivo nomeará uma comissão de três empregados e/ou membros da Assembléia Geral, que terá um prazo máximo de 10 dias para emitir um parecer.
- 8) É vedada a progressão do empregado durante o Estágio Probatório.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR

site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Of. 005/2007/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final\*  
Sarandi, 04 de setembro de 2007.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar o Projeto de Lei número 1594/2007, que tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Ratifica a alteração do Contrato de Consórcio Público do CISMAE/PR – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná – aprovada em Assembléia Geral e dá outras providências, aonde vem solicitar a Vossa Excelência, que seja enviado a matéria em tela, para a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão de Parecer Jurídico, quanto aos aspectos legais e constitucionais da mesma, para fins de conhecimento e posterior análise desta Comissão.

Respeitosamente,

  
*Belmiro da Silva Farias,*  
*Presidente*

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente Rafael Pszybylski,  
Câmara Municipal.  
Nesta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

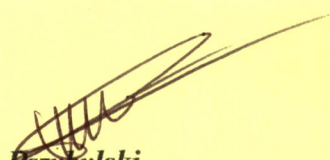
Of. 450/2007/DAB\*

Sarandi, 05 de setembro de 2007.

Senhor Procurador,

Atendendo solicitação feita pela Presidência da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, desta Casa de Leis, através do Ofício nº 005/2007, de 04.09.2007, aproveitamos o ensejo, para solicitar a Vossa Senhoria, a emissão do devido Parecer Jurídico, Projeto de Lei número 1594/2007, que tem como Signatário o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Ratifica a alteração do Contrato de Consórcio Público do CISMAE/PR – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná – aprovada em Assembléia Geral e dá outras providências, para somente após analisar a matéria em tela.

Atenciosamente,

  
**Rafael Pszybylski,**  
**Presidente**

A Sua Senhoria o Senhor  
Procurador Doutor José Wladimir Garbúggio,  
Procuradoria Jurídica.  
Nesta.

*Gláucia A. de Oliveira*  
**EXPEDIENTE - RECEBIDO**  
**05-09-07**  
**16:30hr.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

Sarandi, 19 de outubro de 2007.

## PARECER \_\_\_\_/2007

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, através de seu Assessor Jurídico, ao final assinado, vem, mui respeitosamente à abalizada presença de Vossa Excelência, em atenção ao Requerimento da Comissão de Educação, Saúde e Assistência desta casa de Leis, que requer parecer jurídico no Projeto de Lei n.º 1594/2007 do Chefe do Poder Executivo, expor o seguinte:

O Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência desta Casa de Leis solicitou parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n.º 1594/2007 de Autoria do Chefe do Poder Executivo, que trata da Ratificação da alteração do contrato de consórcio público do CISMAE/PR.

O Departamento Jurídico do CISMAE encaminhou correspondência, justificando que o CISMAE sofreu alteração da personalidade jurídica, para personalidade de direito público, nos termos da Lei Federal 11.107/05.

E, pretende ratificar a alteração junto ao contrato de consórcio público com o Município de Sarandi.

O presente projeto de Lei visa tão somente ratificar tal alteração do contrato de consórcio público do CISMAE, não havendo que se falar em nova contratação.

Verifica-se, pois, que o presente projeto de lei guarda a legalidade e constitucionalidade exigidas, podendo ser encaminhado para aprovação ou não em plenário.

Isto posto, o PARECER desta Assessoria Jurídica, é no sentido de que seja encaminhado o projeto de lei para plenário, para votação.

  
José Wladimir Garbúggio  
Assessor Jurídico

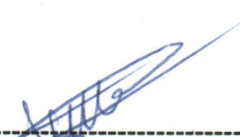




# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de \_\_\_\_\_

  
-----  
*Presidente da Câmara*

Projeto de Lei nº 1594/2007.

Cilas Souza Morais,

Como Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_

o Vereador

  
-----  
*Presidente da Comissão*

## PARECER

O Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Projeto de Lei nº 1594/2007, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Ratifica a alteração do Contrato de Consórcio Público do CISMAE-PR – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná – aprovada em Assembléia Geral e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer **F A V O R Á V E L**, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2007.

  
*Cilas Souza Morais,*  
*Relator*

*Pelas Conclusões:*

  
*Belmiro da Silva Farias,*  
*Presidente*

  
*Cleiton Damasceno do Carmo,*  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de \_\_\_\_\_

  
-----  
*Presidente da Câmara*

Projeto de Lei nº 1594/2007.

João Lara Vieira,

Como Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_  
designo relator do Projeto de \_\_\_\_\_

o Vereador

  
-----  
*Presidente da Comissão*

## PARECER

**O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, analisando ao Projeto de Lei nº 1594/2007, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Ratifica a alteração do Contrato de Consórcio Público do CISMAE-PR – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná – aprovada em Assembléia Geral e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2007.

*Pelas Conclusões:*

  
*Carlos Alberto de Paula Júnior,*  
*Presidente*

  
*João Lara Vieira,*  
*Relator*

  
*Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,*  
*Vice-Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

249/07

Requerimento Nº

Apresentado em 30 / 10 / 2007

Às horas

(a) - Funcionário Responsável  
Seção de Expediente

Rejeitado em / / .

Aprovado em 30 / 10 / 2007

Indeferido em / / /

Deferido em / /

Atendido - Ofício Nº ~~XXXXXXXX~~

## TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 1594/2007, do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Ratifica a alteração do Contrato de Consórcio Público do CISMAE/PR – Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná – aprovada em Assembléia Geral e dá outras providências. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 30 dias do mês de outubro do ano de 2007.

*Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,*  
Vereador – Autor

